

**REGULAMENTO PARA OS PROCEDIMENTOS DE COMPRA, CONTRATAÇÃO DE OBRAS,
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E ALIENAÇÕES**

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º O presente instrumento tem como objetivo regulamentar os procedimentos gerais para as compras e para as contratações de obras e serviços a serem realizados pela Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR, com a utilização de recursos financeiros provenientes do poder público e de doações destinadas à unidade hospitalar, bem como para regulamentar a alienação de bens.

§ 1º Na condição de Organização Social, qualificada no âmbito do Estado de Goiás por meio do Decreto nº 5.591/02, este regulamento se submete aos princípios constitucionais e da administração pública, minimamente na observância da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da boa-fé, da probidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia e do julgamento objetivo.

§ 2º A AGIR adotará procedimentos de compra, contratação de obras e contratação de serviços seguindo ao estabelecido no presente regulamento, sempre que os termos da legislação ou do instrumento celebrado para o recebimento do recurso financeiro assim o exigir.

§ 3º Os procedimentos instituídos pelo presente regulamento não se aplicam às despesas realizadas com recursos próprios da AGIR, bem como àqueles que por sua origem e natureza exigirem procedimentos próprios, a exemplo dos convênios, parcerias, termos de colaboração, termos de fomento, concursos ou outra forma de avença, firmados com o poder público, iniciativa privada, organismos nacionais ou internacionais.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para a finalidade deste regulamento considera-se:

I. Compra: toda aquisição remunerada de materiais de consumo e/ou bens permanentes para fornecimento de uma só vez ou de forma parcelada, com a finalidade de suprir a Instituição com os materiais necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

II. Contratação: vínculo jurídico formal com o fornecedor de bens de consumo, bens permanentes, obras e serviços, expressos por ordem de compra ou contrato.

III. Obra: toda construção, demolição, reforma, recuperação ou ampliação de edificação ou de qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou subsolo e demais atividades que envolvam as atribuições privativas de Engenharia e Arquitetura.

IV. Serviço: prestação de qualquer trabalho intelectual, técnico ou manual, quando não integrante de execução de obra.

V. Alienação: toda cessão ou transferência de bens móveis, onerosa ou gratuita, permanente ou temporária.

VI. Carta Cotação: documento formal emitido pela AGIR dando conhecimento público de seu interesse em comprar, contratar ou alienar, contendo todas as informações necessárias.

VII. Relatório de Compras: documento elaborado pelo comprador relatando sucintamente a negociação e o seu resultado.

VIII. Ordem de Compra: documento formal efetuado com o fornecedor e encerra o procedimento de compras, representando fielmente todas as condições da negociação, a exemplo da descrição detalhada do produto/serviço, unidade de medida, marca, quantidade, valor unitário e total, descontos, prazo de entrega, forma de pagamento, obrigações das partes e outras consideradas relevantes para a gestão do processo.

IX. Contrato: documento formal que em razão da natureza ou complexidade do ajuste comercial, estabelece por meio de cláusulas, as condições de fornecimento de bens de consumo, bens permanentes, obras, serviços e outras avenças, em conformidade com o Direito Civil Brasileiro e os princípios da teoria geral de contratos.

X. Aquisição/Contratação de Grande Vulto: refere-se aquela cujo valor total da aquisição/contratação ultrapassa a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

XI. Aquisição/Contratação Comum: refere-se aquela cujo objeto adquirido/contratado é usualmente comercializado no mercado, ou seja, cuja qualidade, medida e especificação técnica são conhecidas e praticadas no mercado.

XII. Aquisição/Contratação Complexa: refere-se aquela que exigem um grau de dificuldade que não são conhecidas no mercado, e/ou exigem uma personalização, com especificação técnica inédita para atendimento da necessidade da AGIR.

XIII. Aquisição/Contratação de Pequeno Valor: refere-se aquelas, até o limite de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 3º Na operacionalização dos procedimentos definidos neste regulamento a AGIR deverá:

§ 1º Manter os registros referentes as compras/contratações em processos identificados e numerados cronologicamente, de forma a permitir a rastreabilidade e auditoria do conteúdo dos mesmos.

§ 2º Determinar os responsáveis pela realização das ações de planejamento, coordenação, supervisão e controle que permitam o adequado gerenciamento da contratação de obras e serviços, aquisição de bens e alienações.

§ 3º Manter distintas, em sua estrutura, as funções: COMPRA/CONTRATAÇÃO, RECEBIMENTO e PAGAMENTO, descentralizando as respectivas tarefas e atribuições.

§ 4º Cumprir as rotinas estabelecidas, observando a necessidade da obra, serviço, compra ou alienação, divulgação e cumprimento dos prazos, sistemática de cotação, análise técnica e eleição da melhor proposta.

§ 5º Observar nas alienações, a necessidade, a possibilidade e a realidade do mercado, bem como os procedimentos legais, conforme o caso.

§ 6º Realizar procedimentos de registro contábil-financeiro das contratações de obras, serviços, compras e alienações, permitindo diferenciar a origem dos recursos, provenientes do Contrato de Gestão, em conformidade com as melhores práticas contábeis.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DE COMPRA E CONTRATAÇÃO

Art. 4º Serão adotados para os procedimentos de compra e contratação, no mínimo, as

seguintes etapas:

- I.** Emissão da solicitação de compra ou contratação por meio de documento formal com a descrição do objeto da compra ou contratação, além das informações complementares necessárias.
- II.** Publicação da Carta Cotação com a descrição do objeto da compra ou contratação e informações complementares, no sítio próprio da AGIR na internet, podendo ainda publicar em plataforma eletrônica de compras, jornais de circulação local ou nacional e no Diário Oficial do Estado de Goiás, de forma isolada ou concomitante.
- III.** Recebimento das propostas no prazo e local estipulado, contendo o preço e demais informações determinadas na Carta Cotação.
- IV.** Análise das propostas em consonância com o objeto e informações contidas na Carta Cotação e emissão de parecer técnico, quando for o caso.
- V.** Julgamento da melhor proposta levando em consideração os critérios objetivos definidos na Carta Cotação, respeitados os limites estabelecidos no presente Regulamento.
- VI.** Análise dos documentos de habilitação das empresas que ofertarem proposta.
- VII.** Publicação do resultado por meio de sítio da AGIR na internet, contendo o nome da empresa vencedora e o preço total da compra ou contratação.

Art. 5º A solicitação de compra ou contratação deverá ser instruída com no mínimo as seguintes informações:

- I.** Descrição detalhada do bem, da obra ou do serviço.
- II.** Especificações técnicas.
- III.** Quantidade e forma de apresentação.
- IV.** Documentação relativa a qualificação técnica, quando necessário.
- V.** Justificativa da compra ou contratação.

VI. Valor estimado.

§ 1º A solicitação de compra ou contratação deverá ser assinada pelo responsável da área solicitante, submetida a autorização do Diretor da Unidade e encaminhada a AGIR.

§ 2º A indicação de marca ou fabricante, quando imprescindível, será admitida como mera referência.

§ 3º As compras e contratações no valor de até R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) poderão ser realizadas sem o valor estimado, seguindo o rito no Art. 6º ou do Art 15, desde que comprovada a compatibilidade de preço praticado no mercado, por meio de, pelo menos, três propostas de preços ou por meio de, pelo menos, uma nota fiscal de outros clientes, com produtos/serviços idênticos ou similares, ou o Serviço de Compras poderá comprovar a compatibilidade de preços através de contratações realizadas pela administração pública, entidades públicas ou privadas do terceiro setor para validação do valor contratado.

§ 4º Os preços do banco de dados próprio da AGIR, poderão ser utilizados como valor estimado.

Art. 6º A AGIR dará publicidade prévia aos avisos de compras, contratações de obras, de serviços e alienações, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis para aquisições/contratações comuns e de no mínimo 10 (dez) dias úteis para aquisições/contratações complexas ou de grande vulto nos seguintes canais de comunicação:

I. Sítio eletrônico na internet da AGIR, www.agirgo.org.br, para todas as aquisições, contratações e alienações, incluídas aquelas que forem realizadas por meio de plataforma eletrônica de compras;

II. Diário Oficial do Estado, para aquisições, contratações e alienações, cujo valor esteja acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerado o valor total estimado da aquisição, da contratação ou da alienação;

III. Jornal de grande circulação estadual e/ou nacional, para aquisições, contratações e alienações, cujo valor esteja acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerado o valor total estimado da aquisição, da contratação ou da alienação.

§ 1º Havendo publicação em mais de um canal acima descrito, a contagem de prazo se dará a partir daquela que ocorrer por último.

§ 2º A AGIR divulgará na Carta Cotação as condições para recebimento das propostas, estabelecendo o prazo, o local de entrega, o objeto e a forma de apresentação do preço entre outras.

§ 3º Em todas as hipóteses elencadas nos incisos I, II e III deste artigo, deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico na internet da AGIR as versões integrais das Cartas Cotações das aquisições/contratações a serem realizadas.

Art. 7º Para o recebimento das propostas a AGIR definirá os critérios e condições mínimas que deverão constar na apresentação da proposta.

§ 1º A proposta vinculará o proponente, cujo descumprimento ensejará na desclassificação.

§ 2º No caso de divergência entre a proposta e as condições e critérios estabelecidos na Carta Cotação, a AGIR poderá solicitar a retificação da proposta, sob pena de desclassificação.

§ 3º O descumprimento de qualquer uma das condições impostas neste regulamento ensejará no não recebimento da proposta ou na desclassificação do proponente, observada a possibilidade de retificação de que trata o parágrafo anterior.

Art. 8º O Setor de Compras poderá determinar a análise técnica da proposta, que será realizada pelo solicitante do bem, serviço ou obra.

§ 1º Na análise dos aspectos técnicos da proposta, emitirá parecer técnico habilitando ou desabilitando as propostas integral ou parcialmente, com fundamento na descrição da Carta Cotação, facultando-se quando necessário para subsidiar a análise, solicitar do proponente, informações complementares do bem ou serviço, amostras, rol de clientes e visita técnica.

§ 2º Quando as empresas orçarem produtos com marcas ainda não aprovadas e registradas no banco próprio, e AGIR não puder aguardar o resultado da análise da amostra para a aquisição em andamento, as empresas somente poderão fornecer para a AGIR em aquisições futuras.

§ 3º A análise técnica será dispensada nos seguintes casos:

I. Quando a marca ou modelo orçado para um determinado produto já for aprovado pela AGIR, com as informações devidamente registradas no banco de dados de próprio.

II. Quando por sua natureza, a aquisição ou contratação dispensar a análise técnica, a exemplo da contratação de cursos, publicação em jornais e aquisição de passagem aérea.

Art. 9º Para apuração da melhor oferta da compra ou da contratação deverão ser observados principalmente, e naquilo que couber, os seguintes requisitos:

I. Qualidade.

II. Preço.

III. Prazo de entrega.

IV. Faturamento mínimo.

V. Prazo de validade

VI. Análise técnica.

VII. Durabilidade do produto/serviço.

VIII. Garantia do produto/serviço.

IX. Avaliação de fornecedores.

X. Custo do transporte e do seguro da carga até o local da entrega.

XI. Economia na execução, conservação e operação.

XII. Adoção das normas técnicas de saúde e de segurança do trabalho.

XIII. Impacto ambiental.

XIV. Atendimento ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.

XV. As condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do bem.

XVI. Comprovação de capacidade técnica nos casos de fornecimento de bens, serviços ou obras, especialmente aqueles que envolvam importação de matéria-prima ou equipamentos, detenham conhecimento técnico específico, se constitua em alta complexidade ou envolva área ou atividade essencial.

XVII. Outros, excepcionalmente, identificados como relevantes para a decisão, desde que previamente publicados na carta cotação e devidamente fundamentado no processo de compra/contratação.

§ 1º A AGIR a qualquer tempo poderá desclassificar a proposta ou desqualificar o proponente sem que a esse caiba direito de indenização, na hipótese de vir a tomar conhecimento de fato ou de circunstância que desabone sua idoneidade financeira ou técnica, ou ainda que comprometa sua capacidade de produção, relativo a entrega e qualidade dos produtos.

§ 2º Em busca da economicidade em suas compras/contratações a AGIR poderá, durante a análise das propostas, convidar as empresas habilitadas a apresentar novas propostas de preços, dando tratamento isonômico a todas as participantes.

§ 3º O Serviço de Compras emitirá Relatório de Compras declarando a melhor proposta aquela que, depois de esgotados todos os meios de negociação com uma ou mais empresas, com o intuito de reduzir os preços ofertados, apresentar as melhores condições de fornecimento, observado o determinado no *caput* deste artigo.

Art. 10 Para se habilitar no certame os proponentes deverão apresentar os seguintes documentos:

- I. Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II. Última alteração do Contrato ou Estatuto Social, desde que devidamente consolidada, ou Contrato e Estatuto de Constituição acompanhado da última alteração contratual;
- III. Inscrição Estadual ou declaração de isento;
- IV. Inscrição Municipal ou declaração de isento, **no caso de obras e serviços**;
- V. Documentos pessoais dos sócios ou dirigentes (RG e CPF);
- VI. Procuração e documentos pessoais (RG e CPF) para o representante da contratada, quando não forem os seus sócios que assinarão o contrato;
- VII. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante Certidão Conjunta de débitos relativos a Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, que abranja inclusive a regularidade relativa às contribuições previdenciárias e sociais;
- VIII. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual de Goiás, mediante Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Estaduais;
- IX. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Municipais, **no caso de obras e serviços**;
- X. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- XI. Prova de regularidade com a Justiça do Trabalho.

§ 1º A documentação de que tratam os incisos II a VI deste artigo poderá ser dispensada, nos casos de aquisição/contratação via ordem de compra.

§ 2º A documentação de que tratam os incisos VII a XI deste artigo poderá ser dispensada, nos seguintes casos:

- a) Aquisições/contratações no valor de até o limite de R\$ 8.800,00 (Oito mil e oitocentos reais);
- b) Naquelas consideradas emergenciais, quando comprovadamente colocar em risco de perecimento os bens jurídicos postos sob a tutela da AGIR, ou ainda impuser risco a saúde e/ou integridade física de pessoas ou pacientes;
- c) Nos casos de fornecedor exclusivo e/ou na inexistência de outros fornecedores na localidade.

§ 3º Admitir-se-á como válida a certidão positiva com efeito de negativa.

§ 4º As certidões negativas poderão ser apresentadas até a emissão do Relatório de Compras ou da Comunicação Interna direcionada ao Superintendente Administrativo-Financeiro.

§ 5º A AGIR aceitará o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado – CADFOR, emitido pelo ComprasNet.GO, em substituição aos documentos determinados no *caput* deste artigo.

§ 6º É vedada a realização de aquisição/contratação sem qualquer comprovação da regularidade jurídica do terceiro, sendo recomendável (porém não impositiva) a exigência dos documentos previstos nos Incisos I ao VI deste Artigo, notadamente aqueles obtidos pela internet. Entretanto, circunstâncias específicas da contratação podem possibilitar o cumprimento desse requisito por meio de outros documentos indicativos da existência e formalidade perante a ordem jurídica e o mercado em que atua.

Art. 11 Caso o proponente que apresentou a melhor proposta não seja habilitado, será convocado o seguinte para negociação, e assim sucessivamente, até que haja uma empresa habilitada, observado o valor estimado para a compra/contratação.

§ 1º Em caso de não restar nenhuma empresa habilitada, apta a fornecer, será realizado novo procedimento, nos termos do artigo 6º.

§ 2º Persistindo a ausência de fornecedores habilitados, poderá ser realizada a aquisição/contratação nos mesmos termos do parágrafo 2º do artigo 15 deste regulamento.

§ 3º A observância do valor estimado para a compra/contratação de que trata a parte final do caput será dispensada quando as propostas de preço comprovarem que o valor estimado esteja desatualizado ou fora da realidade do mercado.

§ 4º Os preços do banco de dados próprio da AGIR, poderão ser utilizados como comprovação de preços de mercado, durante a fase de negociação.

Art. 12 Todas as compras ou contratações deverão ser autorizadas e efetivadas das seguintes formas:

I. Nos casos de ordem de compra serão autorizadas pelo Superintendente Administrativo-Financeiro;

II. Nos casos de contrato pelo Superintendente Administrativo-Financeiro previamente no Relatório de Compras e pelo Superintendente Executivo no Contrato;

III. As compras/contratações cujo valor global seja superior a R\$ 1 00.000,00 (cem mil reais) serão autorizadas pelo Conselho de Administração da AGIR, independente de convocação, sem prejuízo da autorização do Superintendente Administrativo-Financeiro e Superintendente Executivo da AGIR;

§ 1º A autorização do Conselho de Administração poderá se dar *ad referendum* sempre que a autorização prévia não for possível.

§ 2º O Superintendente Executivo e o Superintendente Administrativo-Financeiro são hábeis para suprir mutuamente suas eventuais ausências, na assinatura dos Relatórios de Compras, das Ordens de Compras e dos Contratos, facultando-se ao Superintendente Administrativo-

Financeiro a delegação de poderes por meio de instrumento administrativo próprio.

Art. 13 Os resultados de todas as compras/contratações, incluídas aquelas previstas no artigo 15, e as alienações serão disponibilizados no sítio eletrônico da AGIR, durante a vigência do contrato de gestão, observadas minimamente as seguintes informações:

I. Nos casos de ordem de compra.

- a) Nome da empresa.
- b) CNPJ.
- c) Descrição do item.
- d) Quantidade do item.
- e) Valor total.

II. Nos casos de Contrato.

- a) Nome da empresa.
- b) CNPJ.
- c) Objeto do contrato.
- d) Vigência do contrato.
- e) Valor mensal.
- f) Valor total.

Parágrafo Único – Os contratos e seus aditivos, também deverão ser disponibilizados, integralmente, no sítio eletrônico da AGIR.

Art. 14 Concluída a compra ou contratação cumprirá as áreas competentes o recebimento do bem ou do serviço, se de outra forma não for determinado:

- I. O Serviço de Almojarifado é competente para o recebimento dos bens de consumo.
- II. O Serviço de Patrimônio é competente para o recebimento de bens permanentes.

III. O Serviço de Manutenção é competente para o recebimento de obras e serviços.

IV. O Serviço de Engenharia Clínica é competente para o recebimento de serviços especializados realizados nos equipamentos médico-hospitalares e apoio ao Serviço de Patrimônio no recebimento de bens patrimoniais médico-hospitalares.

Parágrafo Primeiro: Ficam os referidos Serviços, da mesma forma responsáveis em atestar a conclusão da ordem de compra ou do contrato de acordo com as especificações neles contidos, e ainda pelo encaminhamento da Nota Fiscal para pagamento.

Parágrafo Segundo: Nos contratos celebrados pela AGIR, bem como nas Ordens de Compras, devem constar a obrigação de que o fornecedor deixe registrado de forma impressa no corpo das notas fiscais emitidas e/ou documentos equivalentes o número do Contrato de Gestão e seus aditivos a que a despesa se refere.

CAPÍTULO V DAS EXCEÇÕES

Art. 15 Ficam excepcionalizados da publicidade prévia disposta no artigo 6º os seguintes casos:

I. Contratação de concessionário ou permissionário de serviços públicos se o objeto do contrato for pertinente ao da concessão ou permissão.

II. Contratação com empresas cujo objeto tenha o preço submetido a tabela controlada pelo governo, quando não for possível o estabelecimento da concorrência.

III. Contratação de serviços de manutenção em que a desmontagem do equipamento, seja condição indispensável para a realização do orçamento, com a possibilidade de aumentar o dano do equipamento.

IV. Quando o fornecedor for exclusivo para o objeto da compra ou contratação, desde que comprovada a exclusividade, através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio

local, pelo Sindicato ou equivalente, ou ainda por declaração do fabricante, vedada a preferência de marca.

V. Contratação de empresa especializada ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.

VI. Contratação de empresas públicas, entidades paraestatais, entidades sem fins lucrativos na área de educação profissional, encaminhamento para pesquisa científica, tecnologia, organizações sociais, universidades nacionais ou estrangeiras.

VII. Aquisição/contratação cujo valor não exceda R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) por ano, considerado o valor total da aquisição e/ou contratação, vedado o fracionamento de despesas.

VIII. Aquisição/contratação realizada em caráter urgência ou emergência, caracterizada pela ocorrência de fatos inesperados e imprevisíveis, cujo não atendimento imediato seja mais gravoso importando em prejuízos ou comprometendo a segurança de pessoas ou equipamentos, reconhecidos pela administração.

IX. Grave perturbação da ordem pública ou calamidade pública, cujo não atendimento imediato seja mais gravoso importando em prejuízos ou comprometendo a segurança de pessoas, equipamentos, patrimônio público ou particular sob responsabilidade da AGIR, reconhecidos pela administração.

X Quando não acudirem interessados à seleção anterior devidamente publicada nos termos do artigo 6º e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para o objeto do contrato de gestão, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

XI. Aquisição/contratação que utilizar dos valores registrados em Atas de Registros de preços vigentes, para formalizar negociação diretamente com fornecedor vencedor e propor a contratação nos mesmos moldes do Poder Público contratante.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV, V e VI, deste artigo, a empresa contratada deverá comprovar a compatibilidade do preço praticado no mercado, por meio de, pelo menos, uma nota fiscal de outros clientes, com produtos/serviços idênticos ou similares, ou o Serviço de Compras poderá comprovar a compatibilidade de preços através de informações do banco de dados próprio, contratações realizadas pela administração pública, entidades públicas ou privadas do terceiro setor para validação do valor contratado.

§ 2º As compras ou contratações realizadas com fundamento nos Incisos VII, VIII, IX e X, deste artigo, serão realizadas por meio de pesquisa de mercado, mediante cotação de preços, sempre que possível junto a, no mínimo, 03 (três) interessados, podendo essa ser realizada por telefone, e-mail ou orçamentos, devidamente registrada no respectivo processo de compras/contratação ou comprovar a compatibilidade do preço praticado no mercado, por meio de, pelo menos, uma nota fiscal de outros clientes, com produtos/serviços idênticos ou similares, ou o Serviço de Compras poderá comprovar a compatibilidade de preços através de informações do banco de dados próprio, contratações realizadas pela administração pública, entidades públicas ou privadas do terceiro setor para validação do valor contratado.

§ 3º As compras ou contratações realizadas com fundamento no Inciso XI, deste artigo, poderão ser aplicadas somente nos casos em que a licitação tiver sido promovida por órgão ou entidade da União, dos Estados ou do Distrito Federal, devendo constar no respectivo processo de compra/contratação a Ata de Registro de Preços que serviu de referência para negociação, bem como cópia de sua publicação na Imprensa Oficial.

CAPÍTULO VI DOS CONTRATOS

Art. 16 O instrumento contratual é obrigatório para todas as contratações de obras, fornecimento e prestação de serviços contínuos, e para compras e serviços onde não haja entrega imediata, e facultativo nos demais casos em que a AGIR puder substituir por outros instrumentos hábeis.

§ 1º – Entende-se por compras/contratações para entrega imediata, aquelas cujo prazo de entrega seja de até trinta dias da emissão da ordem de compra.

§ 2º – Ficam excepcionalizados da formalização de contratos, os seguintes casos de compras/contratações:

- a) aquelas cujo prazo de entrega seja de até trinta dias da emissão da ordem de compra;
- b) aquelas cuja contratação de serviços de engenharia seja de valor inferior a R\$ 150.000,00.
- c) aquelas cuja aquisição de bem ou serviço, exceto de engenharia, seja de valor inferior a R\$ 80.000,00.

§ 3º - Para os casos que se tratam as alíneas a, b, c do parágrafo anterior, o instrumento contratual será substituído pela ordem de compra, nos termos do Inciso VIII, artigo 2 deste Regulamento.

4º - A ordem de compra passará a ter efeito de contrato quando ostentar a expressa concordância, através da assinatura do fornecedor no referido documento.

Art. 17 Os contratos firmados com base neste regulamento estabelecerão, por escrito, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que estejam em conformidade com o instrumento de seleção e com a proposta a que se vinculam, devendo conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam necessariamente:

- I.** A qualificação das partes;
- II.** O objeto e seus elementos característicos, contendo a especificação da obra, do serviço, ou do bem;
- III.** Os valores unitários e totais e as condições de pagamento;
- IV.** O prazo de vigência do contrato;
- V.** Quantitativos;
- VI.** Direitos, obrigações e responsabilidades das partes;
- VII.** As penalidades cabíveis e, quando aplicável, os valores das multas;

- VIII. Os índices de reajuste e, quando aplicável, as garantias;
- IX. Os casos de rescisão;
- X. Outras previamente estabelecidas no instrumento de seleção.

§ 1º Os contratos firmados pela AGIR terão vigência inicial de até 12 meses, salvo as situações devidamente justificadas.

§ 2º Os contratos firmados poderão ser prorrogados até o limite total de 60 (sessenta) meses, devendo a AGIR, anualmente, nesses casos, comprovar que a prorrogação da avença atende ao princípio da economicidade, exceto os casos em que o fornecedor detiver o monopólio ou exclusividade da atividade.

§ 3º Os contratos firmados com recursos oriundos de contratos de gestão, deverão conter cláusula que disponha sobre a obrigatoriedade de rescisão contratual em caso de término do contrato de gestão.

§ 4º A determinação do prazo não será aplicada para os contratos de adesão, independentemente do termo adotado, assim compreendidos aqueles em que as cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que se possa discutir ou modificar seu conteúdo.

§ 5º As contratações realizadas por meio de contratos de adesão, à exceção daquelas em que houver monopólio ou exclusividade da atividade, deverão ser reavaliadas no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo, em casos excepcionais devidamente justificados, estender por um período não superior a 12 (doze meses), com o objetivo de comprovar a vantajosidade da manutenção do contrato.

Art. 18 As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos.

Parágrafo Único – Os contratos poderão ser aditados, nas hipóteses de acréscimo, que se

fizerem necessários nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado, e no caso particular de reforma predial ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento), e poderão ser suprimidos em qualquer quantidade.

Art. 19 O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas dará ao contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento de seleção ou no contrato, inclusive a suspensão do direito de contratar com a AGIR por prazo não superior a 1 (um) ano.

Art. 20 As relações contratuais estabelecidas pela AGIR com seus fornecedores e prestadores de serviços devem prever a obrigação de que as partes ajam de modo leal, responsável e probo, além de perseguir a boa fé, para repelir quaisquer ações intencionalmente desleais, injustas, desonestas, prejudiciais, fraudulentas ou ilegais, sempre ancorados nas ações de transparência pública

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS DE ALIENAÇÃO

Art. 21 Nos procedimentos de alienação de bens móveis, nos casos em que o bem estiver em posse da AGIR por força do Termo de Cessão e Permissão de Uso firmado com a Secretaria de Estado de Saúde, do Estado de Goiás, serão observados os procedimentos conforme a legislação em vigor aplicável a espécie.

Parágrafo Único: O procedimento estabelecido neste regulamento se aplica exclusivamente aos bens públicos.

Art. 22 A alienação de bens de que trata o Art. 20 se vincula a autorização expressa e controle patrimonial direto pela Secretaria de Estado da Saúde, devendo ser proposta pelo Superintendente Administrativo-Financeiro, e confirmada pelo Superintendente Executivo e pelo Conselho de Administração da AGIR.

§ 1º Nas alienações, a modalidade de divulgação e forma de pagamento deverão observar as especificidades do bem a ser alienado e as condições do mercado, em consonância com a Lei nº 8.666/93, por se tratar de patrimônio público.

§ 2º A alienação de bens móveis integrantes do patrimônio público deverá ser precedida de autorização da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, cujo resultado financeiro deverá ser reinvestido no desenvolvimento das atividades especificadas no Contrato de Gestão, se de outra forma não for determinado.

Art. 23 Os bens imóveis pertencentes ao Estado de Goiás dados em cessão e permissão de uso, bem como aqueles adquiridos pela AGIR com recursos públicos originados do Contrato de Gestão não poderão ser alienados em nenhuma hipótese, salvo os casos previstos e autorizados na forma da lei, cujo procedimento de alienação será realizado pelo poder público por meio de suas Secretarias.

Art. 24 Todos os bens móveis e imóveis cujo uso tenha sido autorizado à AGIR por meio de cessão e permissão de uso têm sua destinação e utilização exclusiva e vinculada à consecução dos objetivos do Contrato de Gestão.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 É proibido o recebimento de vantagens, de qualquer natureza, por qualquer colaborador da Instituição, em qualquer das fases do processo de contratação de obras, serviços, compras e alienações. Da mesma forma, fica proibido que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem ou favoreçam a promoção pessoal de autoridades ou empregados em publicidade de atos, programas, obras e serviços.

Art. 26 É vedado a AGIR manter qualquer tipo de relacionamento comercial ou profissional com

pessoas físicas e jurídicas que se relacionem com dirigentes que detenham poder decisório.

Art. 27 A AGIR se reserva no direito de revogar o processo de aquisição/contratação, por sua exclusiva conveniência, a qualquer tempo, desde que justificado no processo, antes da compra ou contratação, sem que caiba a qualquer proponente o direito de exigir compensação pecuniária ou indenização.

Art. 28 Os termos deste regulamento se submetem ao controle estatal e social, por meio de sua aprovação pelo Conselho de Administração da AGIR e pela Controladoria-Geral do Estado de Goiás em conformidade com o disposto no inciso VIII, do art. 4º e parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 15.503/05, do Estado de Goiás.

Art. 29 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30 Este Regulamento entrará em vigor após a sua publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás.

Goiânia-GO, 17 de dezembro de 2018

Publicado no Diário Oficial em 17/12/2018.



Funerária, situado na Av. Z esquina c/Rua 02, nº 815, Qd. 05, Lt. 04, bairro Estancia Itaja, Caldas Novas, GO.

Protocolo 109577

A empresa LATICÍNIOS FLEURY EIRELI, CNPJ: 37.639.630/0001-10, torna público que REQUEREU a Subsecretaria de Meio Ambiente em Jaraguá - GO, a Renovação da LF - Licença de Funcionamento, para a sua Estação de Disposição Final de Resíduos Sólidos, situada à Rod. GO 080, KM 12 à direita 3,5 Km, Fazenda Ana Paula, Zona Rural, CEP: 76.330-000, no Município de Jaraguá - GO.

Protocolo 109582

A FLAMBOYANT URBANISMO LTDA torna público que recebeu da AMMA Agência Municipal de Meio Ambiente de Goiânia, a Licença Ambiental de Instalação Retificada para Implantação de Loteamento Fechado denominado - Jardins Itália através do Processo n. 71562247 localizado na Fazenda Gameleira, nesta capital, Goiânia/GO.

Protocolo 109583

HIGHLINE DO BRASIL II INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. torna público que **requereu** da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão à Licença de Instalação Corretiva (LIC) para a atividade de **ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE E MICROONDAS**, localizada na Rua 108, Quadra 11, Lote 09, s/nº - Castelo Branco, no município de Catalão / GO.

Protocolo 109602

A **BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACEUTICA S.A.**, situada à V PR - 1, s/n, Quadra 2-A, Módulo 4, DAIA - Anápolis - GO, CNPJ 05.161.069/0005-44, torna público que requereu à Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos do Estado de Goiás, a Licença de Instalação para a atividade de abastecimento, armazenamento e distribuição de álcool 96°GL E 99°GL.

Protocolo 109625

A **BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACEUTICA S.A.**, situada à V PR - 1, s/n, Quadra 2-A, Módulo 4, DAIA - Anápolis - GO, CNPJ 05.161.069/0005-44, torna público que requereu à Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos do Estado de Goiás, a Licença de Funcionamento para a atividade de abastecimento, armazenamento e distribuição de álcool 96°GL E 99°GL.

Protocolo 109627

MARCIA REGINA FERREIRA URZEDA VITORIA, CNPJ 01.714.122/0001-02, torna público que recebeu da Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades, e Assuntos Metropolitanos - SECIMA, a Licença de Funcionamento n.º 762/2018 do processo n.º 1795/2017 para clínica, laboratório, posto de coleta, sito à Rua 21, n.º 887, Lab. Vital Labore, Centro, município de Edealina - GO.

Protocolo 109628

MORELOS ADOLFO VERLAGE VAZQUEZ, inscrito no CPF nº 329.845.451-68, torna público que requereu junto à Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades, e Assuntos Metropolitanos - SECIMA/GO, Parecer Técnico para aprovação do Termo de Referência, para licenciamento das atividades de barramento e irrigação na Fazenda Samambaia, zona rural, município de Cristalina - GO.

Protocolo 109630

PEDRO DE SOUZA MORAES, CPF 147.842.381-12, torna público que requereu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH, a Renovação da Licença de Funcionamento irrigação do tipo pivô central, sito à Fazenda Melancia na Rod. GO 147, Zona Rural, município de Bela Vista de Goiás - GO.

Protocolo 109632

A Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.029.600/0002-87, qualificada como Organização Social no âmbito do Estado de Goiás pelo Decreto nº 5.591/2002, após cumpridas as formalidades do parágrafo único, do art. 17, da Lei 15.503/2005, torna público seu Regulamento de Compras, com as alterações aprovadas pelo Conselho de Administração, em consonância com o art. 4º, VIII, da mesma lei, na forma a seguir expressa:

REGULAMENTO PARA OS PROCEDIMENTOS DE COMPRA, CONTRATAÇÃO DE OBRAS, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E ALIENAÇÕES

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º O presente instrumento tem como objetivo regulamentar os procedimentos gerais para as compras e para as contratações de obras e serviços a serem realizados pela Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR, com a utilização de recursos financeiros provenientes do poder público e de doações destinadas à unidade hospitalar, bem como para regulamentar a alienação de bens.

§ 1º Na condição de Organização Social, qualificada no âmbito do Estado de Goiás por meio do Decreto nº 5.591/02, este regulamento se submete aos princípios constitucionais e da administração pública, minimamente na observância da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da boa-fé, da probidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia e do julgamento objetivo.

§ 2º A AGIR adotará procedimentos de compra, contratação de obras e contratação de serviços seguindo ao estabelecido no presente regulamento, sempre que os termos da legislação ou do instrumento celebrado para o recebimento do recurso financeiro assim o exigir.

§ 3º Os procedimentos instituídos pelo presente regulamento não se aplicam às despesas realizadas com recursos próprios da AGIR, bem como àqueles que por sua origem e natureza exigirem procedimentos próprios, a exemplo dos convênios, parcerias, termos de colaboração, termos de fomento, concursos ou outra forma de avença, firmados com o poder público, iniciativa privada, organismos nacionais ou internacionais.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para a finalidade deste regulamento considera-se:

I. Compra: toda aquisição remunerada de materiais de consumo e/ou bens permanentes para fornecimento de uma só vez ou de forma parcelada, com a finalidade de suprir a Instituição com os materiais necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

II. Contratação: vínculo jurídico formal com o fornecedor de bens de consumo, bens permanentes, obras e serviços, expressos por ordem de compra ou contrato.

III. Obra: toda construção, demolição, reforma, recuperação ou ampliação de edificação ou de qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou subsolo e demais atividades que envolvam as atribuições privativas de Engenharia e Arquitetura.

IV. Serviço: prestação de qualquer trabalho intelectual, técnico ou manual, quando não integrante de execução de obra.

V. Alienação: toda cessão ou transferência de bens móveis, onerosa ou gratuita, permanente ou temporária.

VI. Carta Cotação: documento formal emitido pela AGIR dando conhecimento público de seu interesse em comprar, contratar ou alienar, contendo todas as informações necessárias.

VII. Relatório de Compras: documento elaborado pelo comprador relatando sucintamente a negociação e o seu resultado.

VIII. Ordem de Compra: documento formal efetuado com o fornecedor e encerra o procedimento de compras, representando fielmente todas as condições da negociação, a exemplo da



descrição detalhada do produto/serviço, unidade de medida, marca, quantidade, valor unitário e total, descontos, prazo de entrega, forma de pagamento, obrigações das partes e outras consideradas relevantes para a gestão do processo.

IX. Contrato: documento formal que em razão da natureza ou complexidade do ajuste comercial, estabelece por meio de cláusulas, as condições de fornecimento de bens de consumo, bens permanentes, obras, serviços e outras avenças, em conformidade com o Direito Civil Brasileiro e os princípios da teoria geral de contratos.

X. Aquisição/Contratação de Grande Vulto: refere-se aquela cujo valor total da aquisição/contratação ultrapassa a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

XI. Aquisição/Contratação Comum: refere-se aquela cujo objeto adquirido/contratado é usualmente comercializado no mercado, ou seja, cuja qualidade, medida e especificação técnica são conhecidas e praticadas no mercado.

XII. Aquisição/Contratação Complexa: refere-se aquela que exigem um grau de dificuldade que não são conhecidas no mercado, e/ou exigem uma personalização, com especificação técnica inédita para atendimento da necessidade da AGIR.

XIII. Aquisição/Contratação de Pequeno Valor: refere-se aquelas, até o limite de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 3º Na operacionalização dos procedimentos definidos neste regulamento a AGIR deverá:

§ 1º Manter os registros referentes as compras/contratações em processos identificados e numerados cronologicamente, de forma a permitir a rastreabilidade e auditoria do conteúdo dos mesmos.

§ 2º Determinar os responsáveis pela realização das ações de planejamento, coordenação, supervisão e controle que permitam o adequado gerenciamento da contratação de obras e serviços, aquisição de bens e alienações.

§ 3º Manter distintas, em sua estrutura, as funções: COMPRA/ CONTRATAÇÃO, RECEBIMENTO e PAGAMENTO, descentralizando as respectivas tarefas e atribuições.

§ 4º Cumprir as rotinas estabelecidas, observando a necessidade da obra, serviço, compra ou alienação, divulgação e cumprimento dos prazos, sistemática de cotação, análise técnica e eleição da melhor proposta.

§ 5º Observar nas alienações, a necessidade, a possibilidade e a realidade do mercado, bem como os procedimentos legais, conforme o caso.

§ 6º Realizar procedimentos de registro contábil-financeiro das contratações de obras, serviços, compras e alienações, permitindo diferenciar a origem dos recursos, provenientes do Contrato de Gestão, em conformidade com as melhores práticas contábeis.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE COMPRA E CONTRATAÇÃO

Art. 4º Serão adotados para os procedimentos de compra e contratação, no mínimo, as seguintes etapas:

I. Emissão da solicitação de compra ou contratação por meio de documento formal com a descrição do objeto da compra ou contratação, além das informações complementares necessárias.

II. Publicação da Carta Cotação com a descrição do objeto da compra ou contratação e informações complementares, no sítio próprio da AGIR na internet, podendo ainda publicar em plataforma eletrônica de compras, jornais de circulação local ou nacional e no Diário Oficial do Estado de Goiás, de forma isolada ou concomitante.

III. Recebimento das propostas no prazo e local estipulado, contendo o preço e demais informações determinadas na Carta Cotação.

IV. Análise das propostas em consonância com o objeto e

informações contidas na Carta Cotação e emissão de parecer técnico, quando for o caso.

V. Julgamento da melhor proposta levando em consideração os critérios objetivos definidos na Carta Cotação, respeitados os limites estabelecidos no presente Regulamento.

VI. Análise dos documentos de habilitação das empresas que ofertarem proposta.

VII. Publicação do resultado por meio de sítio da AGIR na internet, contendo o nome da empresa vencedora e o preço total da compra ou contratação.

Art. 5º A solicitação de compra ou contratação deverá ser instruída com no mínimo as seguintes informações:

I. Descrição detalhada do bem, da obra ou do serviço.

II. Especificações técnicas.

III. Quantidade e forma de apresentação.

IV. Documentação relativa a qualificação técnica, quando necessário.

V. Justificativa da compra ou contratação.

VI. Valor estimado.

§ 1º A solicitação de compra ou contratação deverá ser assinada pelo responsável da área solicitante, submetida a autorização do Diretor da Unidade e encaminhada a AGIR.

§ 2º A indicação de marca ou fabricante, quando imprescindível, será admitida como mera referência.

§ 3º As compras e contratações no valor de até R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) poderão ser realizadas sem o valor estimado, seguindo o rito no Art. 6º ou do Art 15, desde que comprovada a compatibilidade de preço praticado no mercado, por meio de, pelo menos, três propostas de preços ou por meio de, pelo menos, uma nota fiscal de outros clientes, com produtos/serviços idênticos ou similares, ou o Serviço de Compras poderá comprovar a compatibilidade de preços através de contratações realizadas pela administração pública, entidades públicas ou privadas do terceiro setor para validação do valor contratado.

§ 4º Os preços do banco de dados próprio da AGIR, poderão ser utilizados como valor estimado.

Art. 6º A AGIR dará publicidade prévia aos avisos de compras, contratações de obras, de serviços e alienações, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis para aquisições/contratações comuns e de no mínimo 10 (dez) dias úteis para aquisições/contratações complexas ou de grande vulto nos seguintes canais de comunicação:

I. Sítio eletrônico na internet da AGIR, www.agirgo.org.br, para todas as aquisições, contratações e alienações, incluídas aquelas que forem realizadas por meio de plataforma eletrônica de compras;

II. Diário Oficial do Estado, para aquisições, contratações e alienações, cujo valor esteja acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerado o valor total estimado da aquisição, da contratação ou da alienação;

III. Jornal de grande circulação estadual e/ou nacional, para aquisições, contratações e alienações, cujo valor esteja acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerado o valor total estimado da aquisição, da contratação ou da alienação.

§ 1º Havendo publicação em mais de um canal acima descrito, a contagem de prazo se dará a partir daquela que ocorrer por último.

§ 2º A AGIR divulgará na Carta Cotação as condições para recebimento das propostas, estabelecendo o prazo, o local de entrega, o objeto e a forma de apresentação do preço entre outras.

§ 3º Em todas as hipóteses elencadas nos incisos I, II e III deste artigo, deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico na internet da AGIR as versões integrais das Cartas Cotações das aquisições/contratações a serem realizadas.

Art. 7º Para o recebimento das propostas a AGIR definirá os critérios



e condições mínimas que deverão constar na apresentação da proposta.

§ 1º A proposta vinculará o proponente, cujo descumprimento ensejará na desclassificação.

§ 2º No caso de divergência entre a proposta e as condições e critérios estabelecidos na Carta Cotação, a AGIR poderá solicitar a retificação da proposta, sob pena de desclassificação.

§ 3º O descumprimento de qualquer uma das condições impostas neste regulamento ensejará no não recebimento da proposta ou na desclassificação do proponente, observada a possibilidade de retificação de que trata o parágrafo anterior.

Art. 8º O Setor de Compras poderá determinar a análise técnica da proposta, que será realizada pelo solicitante do bem, serviço ou obra.

§ 1º Na análise dos aspectos técnicos da proposta, emitirá parecer técnico habilitando ou desabilitando as propostas integral ou parcialmente, com fundamento na descrição da Carta Cotação, facultando-se quando necessário para subsidiar a análise, solicitar do proponente, informações complementares do bem ou serviço, amostras, rol de clientes e visita técnica.

§ 2º Quando as empresas orçarem produtos com marcas ainda não aprovadas e registradas no banco próprio, e AGIR não puder aguardar o resultado da análise da amostra para a aquisição em andamento, as empresas somente poderão fornecer para a AGIR em aquisições futuras.

§ 3º A análise técnica será dispensada nos seguintes casos:

I. Quando a marca ou modelo orçado para um determinado produto já for aprovado pela AGIR, com as informações devidamente registradas no banco de dados de próprio.

II. Quando por sua natureza, a aquisição ou contratação dispensar a análise técnica, a exemplo da contratação de cursos, publicação em jornais e aquisição de passagem aérea.

Art. 9º Para apuração da melhor oferta da compra ou da contratação deverão ser observados principalmente, e naquilo que couber, os seguintes requisitos:

- I. Qualidade.
- II. Preço.
- III. Prazo de entrega.
- IV. Faturamento mínimo.
- V. Prazo de validade
- VI. Análise técnica.
- VII. Durabilidade do produto/serviço.
- VIII. Garantia do produto/serviço.
- IX. Avaliação de fornecedores.
- X. Custo do transporte e do seguro da carga até o local da entrega.
- XI. Economia na execução, conservação e operação.
- XII. Adoção das normas técnicas de saúde e de segurança do trabalho.
- XIII. Impacto ambiental.
- XIV. Atendimento ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.
- XV. As condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do bem.
- XVI. Comprovação de capacidade técnica nos casos de fornecimento de bens, serviços ou obras, especialmente aqueles que envolvam importação de matéria-prima ou equipamentos, detenham conhecimento técnico específico, se constitui em alta complexidade ou envolva área ou atividade essencial.
- XVII. Outros, excepcionalmente, identificados como relevantes para a decisão, desde que previamente publicados na carta cotação e devidamente fundamentado no processo de compra/contratação.

§ 1º A AGIR a qualquer tempo poderá desclassificar a proposta ou desqualificar o proponente sem que a esse caiba direito de indenização, na hipótese de vir a tomar conhecimento de fato ou de circunstância que desabone sua idoneidade financeira ou técnica, ou ainda que comprometa sua capacidade de produção, relativo a entrega e qualidade dos produtos.

§ 2º Em busca da economicidade em suas compras/contratações a AGIR poderá, durante a análise das propostas, convidar as empresas habilitadas a apresentar novas propostas de preços, dando tratamento isonômico a todas as participantes.

§ 3º O Serviço de Compras emitirá Relatório de Compras declarando a melhor proposta aquela que, depois de esgotados todos os meios de negociação com uma ou mais empresas, com o intuito de reduzir os preços ofertados, apresentar as melhores condições de fornecimento, observado o determinado no *caput* deste artigo.

Art. 10 Para se habilitar no certame os proponentes deverão apresentar os seguintes documentos:

- I. Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II. Última alteração do Contrato ou Estatuto Social, desde que devidamente consolidada, ou Contrato e Estatuto de Constituição acompanhado da última alteração contratual;
- III. Inscrição Estadual ou declaração de isento;
- IV. Inscrição Municipal ou declaração de isento, **no caso de obras e serviços**;
- V. Documentos pessoais dos sócios ou dirigentes (RG e CPF);
- VI. Procuração e documentos pessoais (RG e CPF) para o representante da contratada, quando não forem os seus sócios que assinarão o contrato;
- VII. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante Certidão Conjunta de débitos relativos a Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, que abranja inclusive a regularidade relativa às contribuições previdenciárias e sociais;
- VIII. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual de Goiás, mediante Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Estaduais;
- IX. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Municipais, **no caso de obras e serviços**;
- X. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, através da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
- XI. Prova de regularidade com a Justiça do Trabalho.

§ 1º A documentação de que tratam os incisos II a VI deste artigo poderá ser dispensada, nos casos de aquisição/contratação via ordem de compra.

§ 2º A documentação de que tratam os incisos VII a XI deste artigo poderá ser dispensada, nos seguintes casos:

- a) Aquisições/contratações no valor de até o limite de R\$ 8.800,00 (Oito mil e oitocentos reais);
- b) Naquelas consideradas emergenciais, quando comprovadamente colocar em risco de pericimemento os bens jurídicos postos sob a tutela da AGIR, ou ainda impuser risco a saúde e/ou integridade física de pessoas ou pacientes;
- c) Nos casos de fornecedor exclusivo e/ou na inexistência de outros fornecedores na localidade.



§ 3º Admitir-se-á como válida a certidão positiva com efeito de negativa.

§ 4º As certidões negativas poderão ser apresentadas até a emissão do Relatório de Compras ou da Comunicação Interna direcionada ao Superintendente Administrativo-Financeiro.

§ 5º A AGIR aceitará o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado - CADFOR, emitido pelo ComprasNet.GO, em substituição aos documentos determinados no *caput* deste artigo.

§ 6º É vedada a realização de aquisição/contratação sem qualquer comprovação da regularidade jurídica do terceiro, sendo recomendável (porém não impositiva) a exigência dos documentos previstos nos Incisos I ao VI deste Artigo, notadamente aqueles obtidos pela internet. Entretanto, circunstâncias específicas da contratação podem possibilitar o cumprimento desse requisito por meio de outros documentos indicativos da existência e formalidade perante a ordem jurídica e o mercado em que atua.

Art. 11 Caso o proponente que apresentou a melhor proposta não seja habilitado, será convocado o seguinte para negociação, e assim sucessivamente, até que haja uma empresa habilitada, observado o valor estimado para a compra/contratação.

§ 1º Em caso de não restar nenhuma empresa habilitada, apta a fornecer, será realizado novo procedimento, nos termos do artigo 6º.

§ 2º Persistindo a ausência de fornecedores habilitados, poderá ser realizada a aquisição/contratação nos mesmos termos do parágrafo 2º do artigo 15 deste regulamento.

§ 3º A observância do valor estimado para a compra/contratação de que trata a parte final do *caput* será dispensada quando as propostas de preço comprovarem que o valor estimado esteja desatualizado ou fora da realidade do mercado.

§ 4º Os preços do banco de dados próprio da AGIR, poderão ser utilizados como comprovação de preços de mercado, durante a fase de negociação.

Art. 12 Todas as compras ou contratações deverão ser autorizadas e efetivadas das seguintes formas:

- I. Nos casos de ordem de compra serão autorizadas pelo Superintendente Administrativo-Financeiro;
- II. Nos casos de contrato pelo Superintendente Administrativo-Financeiro previamente no Relatório de Compras e pelo Superintendente Executivo no Contrato;
- III. As compras/contratações cujo valor global seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) serão autorizadas pelo Conselho de Administração da AGIR, independente de convocação, sem prejuízo da autorização do Superintendente Administrativo-Financeiro e Superintendente Executivo da AGIR;

§ 1º A autorização do Conselho de Administração poderá se dar *ad referendum* sempre que a autorização prévia não for possível.

§ 2º O Superintendente Executivo e o Superintendente Administrativo-Financeiro são hábeis para suprir mutuamente suas eventuais ausências, na assinatura dos Relatórios de Compras, das Ordens de Compras e dos Contratos, facultando-se ao Superintendente Administrativo-Financeiro a delegação de poderes por meio de instrumento administrativo próprio.

Art. 13 Os resultados de todas as compras/contratações, incluídas aquelas previstas no artigo 15, e as alienações serão disponibilizados no sítio eletrônico da AGIR, durante a vigência do contrato de gestão, observadas minimamente as seguintes informações:

- I. Nos casos de ordem de compra.
 - a) Nome da empresa.
 - b) CNPJ.
 - c) Descrição do item.
 - d) Quantidade do item.
 - e) Valor total.

- II. Nos casos de Contrato.
 - a) Nome da empresa.
 - b) CNPJ.
 - c) Objeto do contrato.
 - d) Vigência do contrato.
 - e) Valor mensal.
 - f) Valor total.

Parágrafo Único - Os contratos e seus aditivos, também deverão ser disponibilizados, integralmente, no sítio eletrônico da AGIR.

Art. 14 Concluída a compra ou contratação cumprirá as áreas competentes o recebimento do bem ou do serviço, se de outra forma não for determinado:

- I. O Serviço de Almoxarifado é competente para o recebimento dos bens de consumo.
- II. O Serviço de Patrimônio é competente para o recebimento de bens permanentes.
- III. O Serviço de Manutenção é competente para o recebimento de obras e serviços.
- IV. O Serviço de Engenharia Clínica é competente para o recebimento de serviços especializados realizados nos equipamentos médico-hospitalares e apoio ao Serviço de Patrimônio no recebimento de bens patrimoniais médico-hospitalares.

Parágrafo Primeiro: Ficam os referidos Serviços, da mesma forma responsáveis em atestar a conclusão da ordem de compra ou do contrato de acordo com as especificações neles contidos, e ainda pelo encaminhamento da Nota Fiscal para pagamento.

Parágrafo Segundo: Nos contratos celebrados pela AGIR, bem como nas Ordens de Compras, devem constar a obrigação de que o fornecedor deixe registrado de forma impressa no corpo das notas fiscais emitidas e/ou documentos equivalentes o número do Contrato de Gestão e seus aditivos a que a despesa se refere.

CAPÍTULO V DAS EXCEÇÕES

Art. 15 Ficam excepcionalizados da publicidade prévia disposta no artigo 6º os seguintes casos:

- I. Contratação de concessionário ou permissionário de serviços públicos se o objeto do contrato for pertinente ao da concessão ou permissão.
- II. Contratação com empresas cujo objeto tenha o preço submetido a tabela controlada pelo governo, quando não for possível o estabelecimento da concorrência.
- III. Contratação de serviços de manutenção em que a desmontagem do equipamento, seja condição indispensável para a realização do orçamento, com a possibilidade de aumentar o dano do equipamento.
- IV. Quando o fornecedor for exclusivo para o objeto da compra ou contratação, desde que comprovada a exclusividade, através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local, pelo Sindicato ou equivalente, ou ainda por declaração do fabricante, vedada a preferência de marca.
- V. Contratação de empresa especializada ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.
- VI. Contratação de empresas públicas, entidades paraestatais, entidades sem fins lucrativos na área de educação profissional, encaminhamento para pesquisa científica, tecnologia, organizações sociais, universidades nacionais ou estrangeiras.
- VII. Aquisição/contratação cujo valor não exceda R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) por ano, considerado o valor total da aquisição e/ou contratação, vedado o fracionamento de despesas.
- VIII. Aquisição/contratação realizada em caráter urgência ou emergência, caracterizada pela ocorrência de fatos inesperados



e imprevisíveis, cujo não atendimento imediato seja mais gravoso importando em prejuízos ou comprometendo a segurança de pessoas ou equipamentos, reconhecidos pela administração.

IX. Grave perturbação da ordem pública ou calamidade pública, cujo não atendimento imediato seja mais gravoso importando em prejuízos ou comprometendo a segurança de pessoas, equipamentos, patrimônio público ou particular sob responsabilidade da AGIR, reconhecidos pela administração.

X Quando não acudirem interessados à seleção anterior devidamente publicada nos termos do artigo 6º e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para o objeto do contrato de gestão, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

XI. Aquisição/contratação que utilizar dos valores registrados em Atas de Registros de preços vigentes, para formalizar negociação diretamente com fornecedor vencedor e propor a contratação nos mesmos moldes do Poder Público contratante.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV, V e VI, deste artigo, a empresa contratada deverá comprovar a compatibilidade do preço praticado no mercado, por meio de, pelo menos, uma nota fiscal de outros clientes, com produtos/serviços idênticos ou similares, ou o Serviço de Compras poderá comprovar a compatibilidade de preços através de informações do banco de dados próprio, contratações realizadas pela administração pública, entidades públicas ou privadas do terceiro setor para validação do valor contratado.

§ 2º As compras ou contratações realizadas com fundamento nos Incisos VII, VIII, IX e X, deste artigo, serão realizadas por meio de pesquisa de mercado, mediante cotação de preços, sempre que possível junto a, no mínimo, 03 (três) interessados, podendo essa ser realizada por telefone, e-mail ou orçamentos, devidamente registrada no respectivo processo de compras/contratação ou comprovar a compatibilidade do preço praticado no mercado, por meio de, pelo menos, uma nota fiscal de outros clientes, com produtos/serviços idênticos ou similares, ou o Serviço de Compras poderá comprovar a compatibilidade de preços através de informações do banco de dados próprio, contratações realizadas pela administração pública, entidades públicas ou privadas do terceiro setor para validação do valor contratado.

§ 3º As compras ou contratações realizadas com fundamento no Inciso XI, deste artigo, poderão ser aplicadas somente nos casos em que a licitação tiver sido promovida por órgão ou entidade da União, dos Estados ou do Distrito Federal, devendo constar no respectivo processo de compra/contratação a Ata de Registro de Preços que serviu de referência para negociação, bem como cópia de sua publicação na Imprensa Oficial.

CAPÍTULO VI DOS CONTRATOS

Art. 16 O instrumento contratual é obrigatório para todas as contratações de obras, fornecimento e prestação de serviços contínuos, e para compras e serviços onde não haja entrega imediata, e facultativo nos demais casos em que a AGIR puder substituir por outros instrumentos hábeis.

§ 1º - Entende-se por compras/contratações para entrega imediata, aquelas cujo prazo de entrega seja de até trinta dias da emissão da ordem de compra.

§ 2º - Ficam excepcionalizados da formalização de contratos, os seguintes casos de compras/contratações:

- a) aquelas cujo prazo de entrega seja de até trinta dias da emissão da ordem de compra;
- b) aquelas cuja contratação de serviços de engenharia seja de valor inferior a R\$ 150.000,00.
- c) aquelas cuja aquisição de bem ou serviço, exceto de engenharia, seja de valor inferior a R\$ 80.000,00.

§ 3º - Para os casos que se tratam as alíneas a, b, c do parágrafo anterior, o instrumento contratual será substituído pela ordem de compra, nos termos do Inciso VIII, artigo 2 deste Regulamento.

4º - A ordem de compra passará a ter efeito de contrato quando

ostentar a expressa concordância, através da assinatura do fornecedor no referido documento.

Art. 17 Os contratos firmados com base neste regulamento estabelecerão, por escrito, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que estejam em conformidade com o instrumento de seleção e com a proposta a que se vinculam, devendo conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam necessariamente:

- I. A qualificação das partes;
- II. O objeto e seus elementos característicos, contendo a especificação da obra, do serviço, ou do bem;
- III. Os valores unitários e totais e as condições de pagamento;
- IV. O prazo de vigência do contrato;
- V. Quantitativos;
- VI. Direitos, obrigações e responsabilidades das partes;
- VII. As penalidades cabíveis e, quando aplicável, os valores das multas;
- VIII. Os índices de reajuste e, quando aplicável, as garantias;
- IX. Os casos de rescisão;
- X. Outras previamente estabelecidas no instrumento de seleção.

§ 1º Os contratos firmados pela AGIR terão vigência inicial de até 12 meses, salvo as situações devidamente justificadas.

§ 2º Os contratos firmados poderão ser prorrogados até o limite total de 60 (sessenta) meses, devendo a AGIR, anualmente, nesses casos, comprovar que a prorrogação da avença atende ao princípio da economicidade, exceto os casos em que o fornecedor detiver o monopólio ou exclusividade da atividade.

§ 3º Os contratos firmados com recursos oriundos de contratos de gestão, deverão conter cláusula que disponha sobre a obrigatoriedade de rescisão contratual em caso de término do contrato de gestão.

§ 4º A determinação do prazo não será aplicada para os contratos de adesão, independentemente do termo adotado, assim compreendidos aqueles em que as cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que se possa discutir ou modificar seu conteúdo.

§ 5º As contratações realizadas por meio de contratos de adesão, à exceção daquelas em que houver monopólio ou exclusividade da atividade, deverão ser reavaliadas no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo, em casos excepcionais devidamente justificados, estender por um período não superior a 12 (doze) meses, com o objetivo de comprovar a vantajosidade da manutenção do contrato.

Art. 18 As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos.

Parágrafo Único - Os contratos poderão ser aditados, nas hipóteses de acréscimo, que se fizerem necessários nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado, e no caso particular de reforma predial ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento), e poderão ser suprimidos em qualquer quantidade.

Art. 19 O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas dará ao contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento de seleção ou no contrato, inclusive a suspensão do direito de contratar com a AGIR por prazo não superior a 1 (um) ano.

Art. 20 As relações contratuais estabelecidas pela AGIR com seus fornecedores e prestadores de serviços devem prever a obrigação de que as partes ajam de modo leal, responsável e probo, além de perseguir a boa fé, para repelir quaisquer ações intencionalmente



desleais, injustas, desonestas, prejudiciais, fraudulentas ou ilegais, sempre ancorados nas ações de transparência pública

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS DE ALIENAÇÃO

Art. 21 Nos procedimentos de alienação de bens móveis, nos casos em que o bem estiver em posse da AGIR por força do Termo de Cessão e Permissão de Uso firmado com a Secretaria de Estado de Saúde, do Estado de Goiás, serão observados os procedimentos conforme a legislação em vigor aplicável a espécie.

Parágrafo Único: O procedimento estabelecido neste regulamento se aplica exclusivamente aos bens públicos.

Art. 22 A alienação de bens de que trata o Art. 20 se vincula a autorização expressa e controle patrimonial direto pela Secretaria de Estado da Saúde, devendo ser proposta pelo Superintendente Administrativo-Financeiro, e confirmada pelo Superintendente Executivo e pelo Conselho de Administração da AGIR.

§ 1º Nas alienações, a modalidade de divulgação e forma de pagamento deverão observar as especificidades do bem a ser alienado e as condições do mercado, em consonância com a Lei nº 8.666/93, por se tratar de patrimônio público.

§ 2º A alienação de bens móveis integrantes do patrimônio público deverá ser precedida de autorização da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, cujo resultado financeiro deverá ser reinvestido no desenvolvimento das atividades especificadas no Contrato de Gestão, se de outra forma não for determinado.

Art. 23 Os bens imóveis pertencentes ao Estado de Goiás dados em cessão e permissão de uso, bem como aqueles adquiridos pela AGIR com recursos públicos originados do Contrato de Gestão não poderão ser alienados em nenhuma hipótese, salvo os casos previstos e autorizados na forma da lei, cujo procedimento de alienação será realizado pelo poder público por meio de suas Secretarias.

Art. 24 Todos os bens móveis e imóveis cujo uso tenha sido autorizado à AGIR por meio de cessão e permissão de uso têm sua destinação e utilização exclusiva e vinculada à consecução dos objetivos do Contrato de Gestão.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 É proibido o recebimento de vantagens, de qualquer natureza, por qualquer colaborador da Instituição, em qualquer das fases do processo de contratação de obras, serviços, compras e alienações. Da mesma forma, fica proibido que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem ou favoreçam a promoção pessoal de autoridades ou empregados em publicidade de atos, programas, obras e serviços.

Art. 26 É vedado a AGIR manter qualquer tipo de relacionamento comercial ou profissional com pessoas físicas e jurídicas que se relacionem com dirigentes que detenham poder decisório.

Art. 27 A AGIR se reserva no direito de revogar o processo de aquisição/contratação, por sua exclusiva conveniência, a qualquer tempo, desde que justificado no processo, antes da compra ou contratação, sem que caiba a qualquer proponente o direito de exigir compensação pecuniária ou indenização.

Art. 28 Os termos deste regulamento se submetem ao controle estatal e social, por meio de sua aprovação pelo Conselho de Administração da AGIR e pela Controladoria-Geral do Estado de Goiás em conformidade com o disposto no inciso VIII, do art. 4º e parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 15.503/05, do Estado de Goiás.

Art. 29 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30 Este Regulamento entrará em vigor após a sua publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás.

Goiânia-GO, 17 de dezembro de 2018

Protocolo 109313

POSTO 3M ARAGUAIA LTDA, CNPJ: 37.878.139/0001-42, torna público que recebeu da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, a Licença de Operação Nº 240/2018 sob processo Nº 20442069/69455856, para Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores, localizado na Rua 14, Nº 25, Quadra 29 Lote 01E, Setor Central, Goiânia - GO, CEP: 74.030.050.

Protocolo 109353

CÂMARA MUNICIPAL DE POSSE (GO) AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018 TIPO DESTA LICITAÇÃO: "MENOR PREÇO GLOBAL"

A Câmara Municipal de Posse, Estado do Goiás, em 13 de dezembro de 2018, através da sua Pregoeira Katia Cilene de Araújo Valente e sua Equipe de Apoio torna publico para conhecimento dos interessados, que realizará no dia 28 de dezembro de 2018 as 09h00min, a Licitação na Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018**, cujo objeto é o "AQUISIÇÃO DE DOIS (02) VEÍCULOS AUTOMOTIVOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE POSSE", o Edital completo e seus anexos encontram-se a disposição dos interessados no horário de expediente desta Câmara Municipal e ainda poderá ser solicitado via e-mail: camaraposse@hotmail.com.

Posse - GO, em 13 de dezembro de 2018.

KATIA CILENE DE ARAÚJO VALENTE

- Pregoeira -

Protocolo 109388

O MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO CÉU inscrito com CNPJ: 24.859.332/0001-94 sito à Av. Ema S/Nº Qd. 51 - Centro - Chapadão do Céu - GO - torna público que REQUEREU da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA, a **Licença Ambiental de Instalação** - para atividade de Instalação do Sistema de Esgotamento Sanitário, sito à Rua Ariranha Oeste Setor Expansão - Chapadão do Céu - GO.

Protocolo 109425

Jales Carlos Ribeiro - CPF: 234.322.331-91
Aviso de concessão de Licença de Instalação (LI) e Licença de Funcionamento (LF)
Torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ivólândia-GO, a LI pelo número de processo 004/2018, com validade de 16/12/2020 e LF pelo número de processo 004/2018, com validade de 30/12/2022, para atividade de Irrigação por gotejamento, na Fazenda Três Barras Capão Bonito, SN, Zona rural, Ivólândia-GO.

Protocolo 109504

A empresa **Cerâmica Catalão EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº 02.802.569/0001/04, torna público que recebeu da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA, Licença de Instalação e Licença de Funcionamento para atividade de Extração de Gemas, na Fazenda Barra Grande, Zona Rural do município de Cumari - GO.

Protocolo 109525

Francisco Roberto Tomazini, CPF: 551.931.298-20, torna público que requereu da Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA, a Licença de Instalação de Pivô Central com área de 210.00.00 ha, na Fazenda Santa Maria, Município de Caldas Novas - GO. Não foi determinado estudo de impacto ambiental.

Protocolo 109550



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

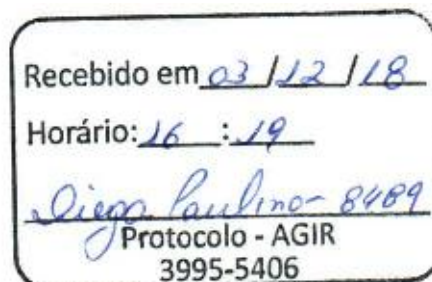
Sérgio Daher
Superintendente Executivo - AGIR
CRM 2511

A
Para análise e providências cabíveis
Em, 03/12/18
Claudemir Euzébio Dourado
Superintendente Adm. Financeiro

Ofício nº 12361/2018 SEI - SES

GOIÂNIA, 03 de dezembro de 2018.

Ao Senhor
Sérgio Daher
Superintendente Executivo
Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR
Lozandes Corporate Design - Torre Business - 20º andar
Av. Olinda c/ Av. PL-3, nº 960 - Parque Lozandes
CEP: 74884-120 - Goiânia/GO



Assunto: Análise do Regulamento Para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços (SEI nº 201811867002317).

IMEDIATAMENTE

Senhor Superintendente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, informamos o recebimento do Ofício nº 1708/2018 SEI - CGE, o qual em atenção ao estabelecido na Lei Estadual nº 15.503/2005, encaminha cópia do Despacho nº 132/2018 SEI-GEFP e Despacho nº 2840/2018 SEI - GAB, onde consta a APROVAÇÃO da CGE no Regulamento para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços, apresentado pela Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR, por meio do Ofício nº. 389/2018-SE, datado de 07 de novembro de 2018.

A CGE esclarece que: *"Entretanto, considerando que não restou comprovado que as retro mencionadas alterações tenham sido referendadas pelo Conselho de Administração da Entidade, a aprovação do regulamento para Aquisição de Bens e Contratação de Serviço fica condicionada ao atendimento do disposto no art. 4º, inc.VIII da Lei Estadual nº 15.503/2005, o que deverá ocorrer antes da publicação das alterações. Na oportunidade, ressalto que as alterações aprovadas no Regulamento para Aquisição de Bens e Contratação de Serviço deverão ser publicadas na imprensa oficial, nos termos do Artigo 17 da Lei Estadual nº 15.503/2005 e que, caso a Entidade promova outras alterações no regulamento em questão, deverá encaminhar para nova aprovação desta CGE e posterior republicação na imprensa oficial."*

Assim, encaminhamos para ciência e envio de manifestação a esta Pasta, visando resposta à CGE dentro do prazo determinado.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por ANA LIVIA SOARES TEIXEIRA BAHIA, Superintendente Interino (a), em 03/12/2018, às 15:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 5007338 e o código CRC 1786F63C.

03/12/2018

SEI/GOVERNADORIA - 5007338 - Ofício

Rua SC-1 nº 299 – Parque Santa Cruz – CEP: 74.860-270 – Goiânia – Goiás - Marcus/SCAGES



Referência: Processo nº 201811867002361



SEI 5007338



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Ofício nº 1708/2018 SEI - CGE

GOIÂNIA, 26 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

LEONARDO MOURA VILELA

Secretário de Estado da Saúde – SES

Rua SC1, n. 299, Parque Santa Cruz

CEP 74860-270 – Goiânia – Goiás

Assunto: Análise do Regulamento Para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços (SEI nº 201811867002317).

Senhor Secretário,

Em atenção ao estabelecido na Lei Estadual nº 15.503/2005, encaminho a Vossa Excelência cópia do Despacho nº 132/2018 SEI - GEFP (SEI 4750767) e Despacho nº 2840/2018 SEI - GAB (SEI 4753951), onde consta a APROVAÇÃO desta CGE do Regulamento Para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços apresentado pela Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR, por meio do Ofício nº. 389/2018 - SE (SEI 4706967), datado de 07 de novembro de 2018.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MURILO NUNES MAGALHAES, Secretário (a) de Estado-Chefe**, em 27/11/2018, às 16:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **4782362** e o código CRC **A68AF297**.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
RUA 82 400 - Bairro SETOR SUL - CEP 74015-908 - GOIÂNIA - GO - PALÁCIO PEDRO
LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º ANDAR 6232015352



Referência: Processo nº 201811867002361



SEI 4782362



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201811867002317

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO GOIANA DE INTEGRALIZAÇÃO E REABILITAÇÃO

ASSUNTO: Análise do Regulamento Para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços.

DESPACHO Nº 2840/2018 SEI - GAB

Em vista do que se consta nos presentes autos, em especial do disposto no Despacho nº 132/2018 SEI - GEFP (SEI 4750767) e, em atenção ao parágrafo único do Artigo 17 da Lei Estadual nº 15.503/2005, bem como ao Ofício nº. 389/2018 - SE, de 07 de novembro de 2018 (SEI 4706967) que encaminha cópia do Regulamento para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços da Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR, **APROVO** as alterações promovidas no “Regulamento Para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços”.

Entretanto, considerando que não restou comprovado que as retro mencionadas alterações tenham sido referendadas pelo Conselho de Administração da Entidade, a aprovação do Regulamento para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços fica **condicionada** ao atendimento do disposto no art. 4º, inc.VIII da Lei Estadual nº 15.503/2005, o que deverá ocorrer antes da publicação das alterações.

Na oportunidade, ressalto que as alterações aprovadas no Regulamento para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços deverão ser publicadas na imprensa oficial, nos termos do *Artigo 17 da Lei Estadual nº 15.503/2005* e que, caso a Entidade promova outras alterações no regulamento em questão, deverá encaminhar para nova aprovação desta CGE e posterior republicação na imprensa oficial.

Ressalto ainda, que as contratações que forem realizadas em desconformidade ao citado regulamento serão consideradas irregulares (*vide artigo 209 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Estado*) e, portanto, deverão ser registradas no julgamento das prestações de contas da referida Organização Social pela SES, sob pena de responsabilidade solidária.

Ademais, a aprovação desta CGE não tem a pretensão de exaurir o assunto, salientando que cabe à OS observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo, bem como a posteriores considerações que poderão ser elencadas em procedimentos de fiscalização, conforme competência deste Órgão.

Encaminhe ofício à SES para conhecimento e à AGIR para conhecimento e encaminhamento de cópia da referida publicação a esta CGE, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após sua efetivação.



Documento assinado eletronicamente por MURILO NUNES MAGALHAES, Secretário (a) de Estado-Chefe, em 27/11/2018, às 16:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 4753951 e o código CRC B4253109.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
RUA 82 400 - Bairro SETOR SUL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - PALÁCIO PEDRO
LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º ANDAR 623201533



Referência: Processo nº 201811867002317



SEI 4753951



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS PARCERIAS

PROCESSO: 201811867002317

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO GOIANA DE INTEGRALIZAÇÃO E REABILITAÇÃO

ASSUNTO: Análise do Regulamento Para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços da AGIR

DESPACHO Nº 132/2018 SEI - GEFP- 15103

A Controladoria-Geral do Estado – CGE, em atenção ao estabelecido na Lei Estadual nº 15.503/2005, tem por objetivo manifestar, antes da publicação, sobre o regulamento próprio contendo os procedimentos que a Organização Social adotará para a contratação de obras, serviços, compras e admissão de pessoal com emprego de recursos provenientes do Poder Público. Nesse sentido, através do Ofício nº. 389/2018 - SE, de 07 de novembro de 2018 (SEI 4706967), a Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR encaminhou o seu Regulamento Para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços.

2. Na presente análise foi observado se a entidade atendeu aos princípios elencados no artigo 17 da Lei Estadual nº 15.503/2005, *in verbis*:

Art. 17. A organização social fará publicar, no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras, serviços, compras e admissão de pessoal com emprego de recursos provenientes do Poder Público, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos **princípios da impessoalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo.** (grifo nosso)

3. Diante disto, elencamos a conceituação adotada neste despacho para os princípios estampados no artigo 17 da Lei Estadual nº 15.503/2005:

PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE: as atividades executadas pelo parceiro privado em matéria de contratações devem ter em mira o interesse público, e não se dar em benefício de certos membros da entidade ou de determinados contratados. Em matéria de escolha daquele que com a organização social celebrará contratos privados, a seleção deve ocorrer, portanto, de forma impessoal, de modo a não prejudicar ou beneficiar uns em detrimento de outros, sob pena de desvio de finalidade;

PRINCÍPIO DA MORALIDADE: conjunto de valores éticos que fixam um padrão de conduta que deve ser necessariamente observado pelas organizações sociais com o manuseio de recursos públicos, como condição para uma honesta, proba e íntegra gestão da coisa pública. Por tal princípio, espera-se que os parceiros privados da Administração atuem, sobretudo em matéria de compras, aquisições e contratações, com lisura, retidão de caráter, decência, lealdade e decoro;

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ: compreende o comportamento leal e honesto da organização social e de seus agentes, de forma a, em matéria de contratações levadas a cabo pela entidade, serem afastados todos os comportamentos reveladores de surpresas, ardis ou armadilhas. Em sua atuação com recursos públicos, devem os parceiros privados guiar-se pela estabilidade, transparência e previsibilidade, não se tolerando qualquer possibilidade de engodo, visando à satisfação de interesses outros, que não o interesse público;

PRINCÍPIO DA PROBIDADE: ao dever de honestidade e de fidelidade para com o Poder Público e os particulares – pessoas jurídicas ou não – com os quais a entidade privada celebra, ou pode vir a celebrar, contratos e demais ajustes, servindo-se de recursos públicos, de modo a não tomar providências que podem ser lesivas ao interesse público ou ao legítimo interesse de particulares que pretendem manter, ou que mantêm, relações contratuais com organizações sociais. Por este princípio, busca-se evitar que haja locupletamento indevido por parte das organizações sociais ou de seus gestores;

PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE: corresponde à ideia de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado de uma determinada alocação de recursos financeiros, com base na modicidade, dentro de uma equação de custo-benefício, a fim de ser selecionada a melhor proposta para a efetuação de uma despesa que tem por base recursos públicos. Trata-se de exigência de eficiência na gestão financeira;

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA: corresponde ao dever de o parceiro privado realizar as suas atribuições, sobretudo em matéria de contratações, com perfeição e rendimento, de modo a proporcionar os melhores resultados, a partir da adoção de meios, métodos e procedimentos adequados;

PRINCÍPIO DA ISONOMIA: não se tratando de verba privada, os recursos utilizados pelas organizações sociais para a celebração de contratos e demais ajustes com particulares não se encontram na integral e livre disponibilidade do parceiro privado. A sua aplicação deve dar-se sem favoritismos ou distinções baseadas em critérios meramente subjetivos. Ou seja, todos aqueles interessados em celebrar contratos com as organizações sociais devem desta receber tratamento parificado, não sendo admitida qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, como resultado de interferências pessoais injustificadas. Não basta ao parceiro privado buscar a proposta mais vantajosa. É necessário, antes disso, que igual oportunidade seja dada a todos aqueles que se encontram em uma mesma posição, com oferta de igual tratamento;

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE: corresponde ao dever de tomar pública a intenção de contratar, de modo a garantir adequada oportunidade a todos aqueles que desejarem celebrar contratos com organizações sociais, tendo por base recursos públicos. Ou seja, a atividade administrativa executada pelo parceiro privado para a seleção de propostas deve ser transparente, pública e de conhecimento coletivo;

PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO: a seleção da melhor proposta deverá levar em conta critérios previamente tomados públicos a todos os interessados, não podendo haver espaço de discricionariedade para a escolha de com quem contratar.

4. Também, foi observado se a Entidade atendeu ao PARECER Nº 9/2017 SEI - ADSET - 05463 (SEI 0354237), adotado e aprovado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, através do DESPACHO "AG" nº 000758/2018 (SEI 2040828) o qual foi revisado, posteriormente, pelo DESPACHO "AG" nº 000447/2018 (SEI 3358553). Em decorrência, cabe às organizações sociais realizar as alterações em seus regulamentos próprios, de forma a atender as orientações espostas no

citado parecer e despachos.

A) REGULAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

5. Após a devida apreciação do **REGULAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS** da AGIR (SEI 4706967), observa-se que texto original e as adequações promovidas por essa Entidade foram suficientes para atender, em sua plenitude, aos princípios elencados nos parágrafos alhures e/ou às orientações da PGE constantes no PARECER Nº 9/2017 SEI - ADSET - 05463, DESPACHO "AG" nº 000758/2018 e DESPACHO "AG" nº 000447/2018.

B) ENCAMINHAMENTOS:

6. Considerando o enredo tratado neste expediente, tendo em vista o encaminhamento do texto atual do **REGULAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS** da AGIR, em atendimento à Instrução Normativa nº 37/2016-CGE/GAB, manifestamos *favoravelmente* à aprovação desse regulamento pela Controladoria-Geral do Estado, condicionando sua eficácia e publicação na imprensa oficial à aprovação do Conselho de Administração da ENTIDADE nos termos do Art. 4º da Lei Estadual nº 15.503/2005.

7. Ademais, registra-se que compras, contratações e alienação realizadas em desconformidade ao citado regulamento será considerado irregular (*Artigo 209 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Estado*). Portanto, deverão ser registradas no julgamento das prestações de contas da referida Organização Social pela SES, sob pena de responsabilidade solidária.

8. A análise técnica desta especializada não tem a pretensão de exaurir o assunto, salientando que cabe à Entidade observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo, bem como posteriores considerações, que poderão ser elencadas em procedimentos de fiscalização, conforme competência deste Órgão.

9. Isto posto, submetemos os autos à Superintendência de Fiscalização das Contas de Contratos de Gestão, com sugestão de envio ao Gabinete do Secretário desta Controladoria para conhecimento do disposto neste expediente e, se assim entender, **APROVAÇÃO** do regulamento em análise e, após, encaminhamento de cópia deste expediente à Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR e à Secretaria de Estado da Saúde SES para a adoção das providências de seu mister.

Gerência de Fiscalização das Parcerias da Superintendência de Fiscalização das Contas de Contratos de Gestão, em Goiânia-GO, aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2018.

Thais Borges Maniglia

Supervisor

De acordo:

Adriano Abreu de Castro

Gerente de Fiscalização das Parcerias



Documento assinado eletronicamente por **THAIS BORGES MANIGLIA, Supervisor (a)**, em 12/11/2018, às 10:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO ABREU DE CASTRO, Gerente**, em 12/11/2018, às 10:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 4750767 e o código CRC 7AA7FD27.

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS PARCERIAS
RUA 82 400 - Bairro SETOR SUL - CEP 74015-908 - GOIÂNIA - GO - PALÁCIO PEDRO
LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º ANDAR 623201530



Referência: Processo nº 201811867002317



SEI 4750767



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DE CONTRATOS DE GESTÃO

PROCESSO: 201811867002317

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO GOIANA DE INTEGRALIZAÇÃO E REABILITAÇÃO

ASSUNTO: Análise do Regulamento Para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços da AGIR

DESPACHO Nº 423/2018 SEI - SFCCG- 15101

Aprovo e adoto o Despacho nº 132/2018 SEI - GEFP - 15103 (SEI 4750767), da Gerência de Fiscalização das Parcerias, desta Superintendência. Isto posto, submetemos os autos ao Gabinete do Secretário desta Controladoria para conhecimento do disposto neste expediente e, se assim entender, encaminhamento de cópia à Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR e à Secretaria de Estado da Saúde SES para a adoção das providências de seu mister.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DE CONTRATOS DE GESTÃO do (a) CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, ao(s) 12 dia(s) do mês de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO MARTINS CORREIA**,
Superintendente, em 14/11/2018, às 09:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
4753392 e o código CRC F3BD4A54.

RUA 82 400 - Bairro SETOR SUL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - PALÁCIO PEDRO
LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º ANDAR 623201533



Referência: Processo nº 201811867002317



SEI 4753392

CT: 389/2018 - SE

Goiânia, 7 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Tito Souza do Amaral
Secretário de Estado-Chefe
Controladoria-Geral do Estado

Assunto: Encaminha Regulamento de Compras para análise e aprovação


Prezado Senhor,

Com prazer de cumprimentá-lo, encaminhamos anexo Regulamento de Contratação de Compras, para que, em obediência ao Ofício Circular nº 45/2018, em que V.Exa. determina a adequação do Regulamento de Compras em acatamento aos apontamentos realizados pela Procuradoria-Geral do Estado no âmbito do Parecer nº 9/2017.

Isto posto, colocamo-nos no aguardo de vossa aprovação para as providências de publicação no Diário Oficial.

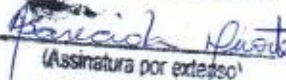
Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Sérgio Daher
Superintendente Executivo

Controladoria-Geral do Estado
Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças
Protocolo Setorial

Recabemos em: 07/11/18
Horas: 16:10


(Assinatura por extenso)



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Recebido em 17/08/18

Horário: 16:49

Uliana 4523

Protocolo - AGIR
3995-5406

Ofício Circular nº 45/2018 SEI - CGE

GOIÂNIA, 08 de agosto de 2018.

Aos titulares das Secretarias de Estado de Gestão e Planejamento; Educação Cultura, Esporte e Lazer; de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura Pecuária e Irrigação e de Saúde e a todas as Organizações Sociais.

Assunto: Adequação dos Regulamentos próprios contendo os procedimentos que a Organização Social adota para a contratação de obras, serviços e compras

Senhores(as) Secretários(as)/Diretores(as),,

A par de cumprimentá-los(as), encaminho uma síntese das orientações proferidas pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE (Tabela 01), sobre aspectos jurídicos a serem observados pelas Organizações Sociais quanto ao seu regulamento próprio que contém os procedimentos a serem adotados para a contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público. Essas orientações referem-se ao PARECER Nº 9/2017 SEI - ADSET - 05463 (SEI 0354237), adotado e aprovado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, através do DESPACHO "AG" nº 000758/2018 (SEI 2040828), o qual foi revisado, e posteriormente, pelo DESPACHO "AG" nº 000447/2018 (SEI 3358553).

Tabela 01: Orientação proferida pela PGE sobre os regulamentos das Organizações Sociais

	Ementa	Íntegra
1	Hipóteses de divulgação na imprensa oficial.	16.1.3 Inobstante tais argumentos, especificamente sobre a publicidade relacionada aos contratos de aquisições, obras, serviços e alienações prevista pela "uniformidade nas tratativas sobre os regulamentos" aventado na presente consulta, exaltam adequados os meios de divulgação adotados - sítio eletrônico na internet da organização social, jornal de grande circulação e imprensa oficial, já que plagam quase na integralidade os meios de divulgação previstos pelo Decreto nº 7.468/2011[10]. Contudo, a escolha das hipóteses de contratação em que ocorrerá a publicação na imprensa oficial não poderá ficar ao critério subjetivo da organização social sob pena de se tornar "letra morta", devendo, portanto, serem descritas as situações em que, mesmo que de forma genérica, necessitarão deste canal de comunicação. (PARECER Nº 9/2017 SEI - ADSET - 05463/DESPACHO "AG" nº 000758/2018)
2	Prazos mínimos de 05 e 10 dias para a publicação prévia do aviso.	17.4. até que seja elaborado um estudo embasado sobre o prazo que represente o ponto ótimo para a satisfação do conteúdo mínimo do princípio da publicidade e o gerenciamento das atividades da OVG, recomenda-se a aplicação dos seguintes prazos: 5 (cinco) dias úteis entre a publicação do aviso e o envio de

		propostas, no caso de contratações comuns, e 5 (cinco) dias úteis para o questionamento técnico e 10 (dez) dias úteis para o envio de propostas, nas contratações complexas e/ou de grande vulto; (DESPACHO "AG" nº 000447/2018)
3	Possibilidade de dispensa da exigência de regularidade fiscal em contratações de pequeno valor, contratações emergenciais (situação específica), nas hipóteses de fornecedor exclusivo e/ou na inexistência de outros fornecedores na localidade.	<p>17.1. pode-se dispensar a exigência de regularidade fiscal de seus fornecedores no desembolso com aquisição de bens e prestações de serviços de pequeno valor até o limite, atualmente, de R\$ 8.800,00;</p> <p>17.2. para contratações emergenciais, a não ser que o risco envolvido seja elevado a tal ponto de ocasionar o perecimento de bens jurídicos postos sob a tutela da organização social, é apenas dispensável do parceiro privado o dever de exigir de terceiros a regularidade fiscal em contratações de pequeno valor, nas hipóteses de fornecedor exclusivo e/ou na inexistência de outros fornecedores na localidade; (DESPACHO "AG" nº 000447/2018)</p>
4	Possibilidade de dispensa da exigência de publicação prévia para contratações até R\$ 35.200,00.	<p>18.1.1 Conforme se abstrai pela "uniformidade nas tratativas sobre os regulamentos" a escolha pelo montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) se amparou na opção legislativa conferida pelo §1º, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 aos consórcios públicos, às empresas públicas e sociedades de economias mistas, e por autarquias ou fundações qualificadas como Agências Executivas. Neste desiderato, convém relembrar, mais uma vez, que as organizações sociais pela sua natureza jurídica não se submetem ao regime licitatório quando forem realizar suas contratações de obras, serviços e aquisições, e assim, a utilização do parâmetro fornecido pela Lei nº 8.666/93 ordenando o seu regime de contratações representa uma diretriz legítima a respaldar a conduta adequada aos princípios constitucionais elencados. (PARECER Nº 9/2017 SEI - ADSET - 05463/DESPACHO "AG" nº 000758/2018)</p> <p>Obs.: Valor de R\$ 35.200,00 resultante da aplicação do percentual de 20% sobre R\$ 176.000,00, valor este estabelecido pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.</p>
5	Vedação de realização de contratações sem qualquer comprovação da regularidade jurídica.	17.3. é defeso a realização de contratações sem qualquer comprovação da regularidade jurídica do terceiro, sendo recomendável (porém não impositiva) a exigência dos documentos previstos no art. 28 da LGL, notadamente aqueles obtidos pela internet. Entretanto, circunstâncias específicas da contratação podem possibilitar o cumprimento desse requisito por meio de outros documentos indicativos da existência e formalidade perante a ordem jurídica e o mercado em que atua; (DESPACHO "AG" nº 000447/2018)
6	Possibilidade de dispensa de licitação e publicação prévia para entidades paraestatais, entidades sem fins lucrativos, etc.	19.1.2 No entanto, ao se insistir na permanência da previsão citada, deve ser observado que a contratação nas hipóteses de entidades paraestatais, entidades sem fins lucrativos na área de educação profissional, encaminhamento para pesquisa científica, tecnologia e organizações sociais somente poderá ocorrer se houver uma correspondência entre as atividades-fins de tais entidades com aquelas elencadas pelo próprio contrato de gestão, ou seja, não se pode permitir a contratação de tais entidades para finalidades diversas das elencadas no objeto do ajuste com o Poder Público. Já no caso da hipótese de contratação de universidades estas devem ter por finalidade institucional o ensino e a pesquisa.

		Tais recomendações possuem por escopo evitar o desvirtuamento de finalidade e preservar a observância dos princípios da isonomia e impessoalidade. (PARECER N° 9/2017 SEI - ADSET - 05463/DESPACHO "AG" n° 000758/2018)
7	Formalidades dos contratos.	20.5 Pautando-se por este prisma, necessário atentar que as relações contratuais estabelecidas pelas OS's com seus fornecedores e prestadores de serviços devem prever a obrigação de que as partes ajam de modo leal, responsável e probo, além de perseguir a boa fé, para repelir quaisquer ações intencionalmente desleais, injustas, desonestas, prejudiciais, fraudulentas ou ilegais, sempre ancorados nas ações de transparência pública. (PARECER N° 9/2017 SEI - ADSET - 05463/DESPACHO "AG" n° 000758/2018)
8	Necessidade de limite da vigência dos contratos firmados à duração do contrato de gestão.	20.7 Portanto, em que pese não haver necessidade da previsão de limite temporal de 60 (sessenta) meses para os ajustes, a escolha por tal circunstância não representa nenhuma afronta a qualquer princípio elencado pela Lei n° 15.503/2005 pelos argumentos expendidos acima. No entanto, o término da vigência contratual deve necessariamente coincidir com o prazo limítrofe do Contrato de Gestão. (PARECER N° 9/2017 SEI - ADSET - 05463/DESPACHO "AG" n° 000758/2018) 17.5. permanece o entendimento manifestado no Parecer ADSET n. 09/2017-CGE de não ser recomendado pela OVG o estabelecimento de vínculo contratual com terceiros por tempo superior ao prazo de vigência do contrato de gestão. (DESPACHO "AG" n° 000447/2018)
9	Possibilidade da OS utilizar Ata de Registro de Preços.	21.2 No entanto, pautando-se pelos princípios da economicidade e da efetividade nada obsta que a Organização Social possa se utilizar dos valores registrados em Atas de Registros de Preços para formalizar negociação diretamente com o fornecedor vencedor e propor a contratação nos mesmos moldes do Poder Público contratante, substituindo com isso a fase de cotação de preços na formalização de seus processos de aquisições e contratações. Dessa forma, para tanto, necessário que o citado dispositivo do Regulamento seja submetido a nova formatação. (PARECER N° 9/2017 SEI - ADSET - 05463/DESPACHO "AG" n° 000758/2018)

Isto posto, informo que as Organizações Sociais devem promover as alterações no seu regulamento para aquisição de bens, materiais, serviços, locações, importações e alienações. Ato contínuo, após as devidas retificações, solicita-se o encaminhamento de tais regulamentos para nova aprovação desta CGE e posterior publicação na imprensa oficial, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento deste, nos termos do art. 6° da INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 37/2016-CGE/GAB.

Na oportunidade, ressalto que cabe à autoridade supervisora, em caso de não adequação do regulamento em questão, registrar essa ocorrência no parecer conclusivo que compõe a prestação de contas anual da Organização Social.

Por fim, alerto que as compras e contratações realizadas pelas organizações sociais, sem o amparo de um Regulamento de Compras e Contratações de Serviços alinhado às orientações emanadas pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme relatado neste expediente, poderão ser consideradas irregulares (vide artigo 209 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado) e, portanto, registradas no julgamento das prestações de contas da referida Organização Social pelo Órgão Supervisor, sob pena de responsabilidade solidária.

Em caso de dúvidas ou maiores detalhes, contatar a Gerência de Fiscalização de Parcerias da Superintendência de Fiscalização das Contas de Contrato de Gestão, desta Controladoria, através do seu titular (Sr. Adriano Abreu de Castro), telefone n° (62) 3201-5301.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **TITO SOUZA DO AMARAL, Secretário de Estado-Chefe**, em 14/08/2018, às 16:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **3562556** e o código CRC **509D0C81**.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
RUA 82 400 - Bairro SETOR SUL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º ANDAR 6232015352



Referência: Processo nº 201811867001746



SEI 3562556

<p>21.2. No entanto, partindo-se pelos princípios da economicidade e da eficiência, nada obsta que a Organização Social possa se utilizar dos recursos registrados em Atas de Registro de Preços para fornecer materiais necessários ao funcionamento da Organização Social, desde que haja a contratação nos mesmos moldes do Poder Público contratante, substituído com isto a base de contratação por meio de sua própria base de dados de aquisições e contratações. Dessa forma, para tanto, necessário que o citado dispositivo do Regulamento seja substituído a nova formulação. (PARECER Nº 9.2017 SEI - ADSEI - 05463/DESPACHO "AG" nº 000758/2018)</p>	<p>0 Registros de Preços</p>
---	----------------------------------

Este ofício, informo que as Organizações Sociais devem promover as alterações no seu regulamento para adequação de bens, materiais, serviços, locais, importações e alienações. Ato contínuo, após as devidas alterações, solicita-se o encaminhamento de tais regulamentos para nova aprovação desta CGB e posterior publicação na imprensa oficial, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste, nos termos do art. 6º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37/2016-CGEB.

As oportunidades, ressalto que cabe à autoridade superior, em caso de não adequação do regulamento em questão, registrar essa ocorrência no parecer conclusivo que compõe a prestação de contas anual da Organização Social.

Por fim, alerto que as compras e contratações realizadas pelas organizações sociais, sem o amparo de um regulamento de Compras e Contratações de Serviços alinhado às orientações emanadas pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme relatado neste expediente, poderão ser consideradas ilegítimas (vide artigo 209 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado) e, portanto, registradas no julgamento das prestações de contas da referida Organização Social pelo órgão supervisor sob pena de responsabilidade solidária.

Em caso de dúvidas ou maiores detalhes, contactar a Gerência de Fiscalização de Prestações da Superintendência de Fiscalização das Contas de Gestão, desta Controladoria, através do seu site (SEI Adriano Alves de Castro, telefone nº (62) 3201-5301).

Atenciosamente,



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
ADVOCACIA SETORIAL

PROCESSO: 201711867000346

INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO-CGE

ASSUNTO: Consulta

PARECER N° 9/2017 SEI - ADSET- 05463

1. Tratam os presentes autos de consulta formulada pela Superintendência de Fiscalização das Contas de Contrato de Gestão, unidade da Controladoria-Geral do Estado, prontamente acatada pelo Sub-Chefe desta Pasta, por meio do Memorando n° 11/2017 – SFCCG, às fls. 02/12 dos autos, acerca de dúvidas pontuais na análise do regulamento próprio a ser elaborado pelas Organizações Sociais sobre os procedimentos de contratação de obras, serviços, compras e admissão de pessoal com emprego de recursos provenientes do Poder Público, em decorrência da competência legal da Controladoria-Geral do Estado, estabelecida pelo parágrafo único do artigo 17, da Lei n° 15.503/2005.

2. Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos: Memorando n° 11/2017-SFCCG (fls. 02/12); cópia do Programa de Trabalho para Organização, Administração e Gerenciamento do Complexo Estadual de Saúde: Hospital Estadual Alberto Torres com Centro de Trauma e Hospital Estadual pela Associação Congregação de Santa Catarina (fls. 13/40); cópia da 2° Alteração do Regulamento para contratação de obras e serviços, aquisição, controle e alienação de bens e das compras de materiais do Instituto de Saúde de Santa Maria (fls. 41/45); cópia do Regulamento de Compras da SPDM- Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (fls. 46/53); cópia do Regulamento de Compras da Organização Social de Saúde Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus (fls. 54/58); cópia do Regulamento de Compras da Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa – AFIP (fls. 59/64); cópia do Regulamento de Compras e Contratação de Obras e Serviços da Casa de Saúde Santa Marcelina (fls. 65/75) e cópia do Regulamento Institucional de compras, contratações de obras e serviços e aquisição de bens com emprego de recursos provenientes do Poder Público da Associação das Senhoras Cristãs Benedita Fernandes (fls. 76/79).

3. É o breve relatório.

4. Preliminarmente ressalta-se que, as Organizações Sociais foram instituídas com o propósito de substituir determinados entes/órgãos da administração pública, mediante a absorção de atividades antes desempenhadas por estes, mas não integram a Administração Pública indireta, tampouco a direta. Consistem em mera qualificação jurídica outorgada discricionariamente pelo Poder Público a entidades privadas sem fins lucrativos, voltadas aos fins sociais incluídos no rol legal, e que atendam aos requisitos da Lei n° 15.503/05[1].

5. Neste contexto, impõe-se a tais entidades, quando tenham celebrado Contrato de Gestão, a sujeição a determinadas normas típicas do regime jurídico de direito público, a que estão submetidos os entes da Administração Pública direta e indireta, já que, conforme decisão recente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 1.923/DF, as organizações sociais devem observar, em seus atos, os princípios que regem a administração pública, incluídos no *caput*[2], do artigo 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

6. Dessa forma, por exigência contida no art. 17[3] da Lei nº 15.503/05 as organizações sociais, no âmbito do Estado de Goiás, deverão publicar regulamento próprio, contendo os procedimentos que adotarão para a contratação de obras e serviços, bem como para compras, e admissão de pessoal com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

7. Portanto, em decorrência da competência legal instituída pelo parágrafo único[4] do citado artigo 17, bem como do parágrafo único[5] do artigo 2º, da Lei nº 18.843, de 10/06/2015, fora emitida a Instrução Normativa nº 37/2016-CGE/GAB, em 21 de junho de 2016, que estabelece a sistemática de análise e aprovação a cargo da Controladoria-Geral do Estado (CGE) dos regulamentos para a contratação de obras, serviços, compras e admissão de pessoal das Organizações Sociais que possuem contratos de gestão celebrados com o Estado de Goiás.

8. Nestes termos, o artigo 4º da mencionada Instrução Normativa estabelece que: *“Deverão estar expressos em todos os regulamentos a serem analisados os procedimentos de publicidade e seleção que a Organização Social adotará para a contratação de obras, serviços, compras e admissão de pessoal. As regras estabelecidas deverão atentar para o cumprimento dos princípios dispostos no art. 17 da Lei nº 15.503/2005, bem como, atender a realização de procedimentos abertos e acessíveis ao público com ampla divulgação permitindo a participação de diversos interessados, fixando regras objetivas e impessoais.”*

9. Diante deste cenário, antes de adentrar-se nas questões pontuais apresentadas pelo Memorando nº 11/2017-SFCCG (fls. 02/12), e que serão abordados individualmente neste expediente opinativo, impende salientar alguns aspectos gerais que deverão ser considerados e ponderados no percurso da atividade regulatória e fiscalizatória a cargo da Controladoria-Geral do Estado.

10. Primeiramente, destaca-se que em que pese o Estado não ser mais o prestador direto dos serviços públicos objeto da parceira formalizada por meio da celebração do Contrato de Gestão, o Poder Público mantém ainda considerável responsabilidade para assegurar o atendimento satisfatório da população, tanto do ponto de vista quantitativo, como qualitativo da prestação dos serviços públicos. Desta feita, comporta ao Poder Público fiscalizar o cumprimento do programa de trabalho proposto no contrato, com suas metas e prazos de execução, verificados segundo critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade, conforme consignado pelo artigo 10[6], da Lei nº 15.503/2005.

11. Assim sendo, a fiscalização da aplicação dos recursos públicos pelas organizações sociais a cargo do Estado deve se pautar muito mais no acompanhamento dos resultados alcançados, ou seja, o controle estatal deve se afastar cada vez mais do mero controle formal e legal da execução contratual, e evoluir para apurações mais detidas acerca da eficiência, eficácia e efetividade, para averiguar se os objetivos propostos foram realmente atingidos ou indicar quais medidas devem ser adotadas para tanto. Portanto, *“o controle da legalidade deve ceder ao controle de resultados ou finalístico. A aferição dos resultados e, sobretudo, a satisfação do usuário devem ser o parâmetro da atividade dessas entidades.”*[7]

12. Pautando-se por estes prismas, evidencia-se que a análise e aprovação do Regulamento próprio elaborado pelas Organizações Sociais sobre os procedimentos de contratação de obras, serviços, compras e admissão de pessoal não deve se basear apenas em um conjunto estanque de regras e padrões impostas pelo Poder público, já que tal conduta implicaria em negar a autonomia administrativa das organizações sociais e comprometeria a flexibilidade de gestão que a citada parceria viabiliza e que fundamenta a adoção pelo Estado deste modelo.

13. Esta análise deve levar em consideração a premissa de que se trata de *“regulamento próprio”* das entidades qualificadas, e, por isso, específico de cada Organização Social. Não se pode pretender que todas as entidades adotem e sigam exatamente os mesmos procedimentos, já que, como citado anteriormente, são dotadas de autonomia gerencial, administrativa e financeira e possuem como diferencial a possibilidade de elegerem, desde que observados os princípios constitucionais citados, o melhor e mais eficiente percurso para se alcançar o resultado almejado.

14. Neste contexto, sobeja ao Poder Público estabelecer apenas parâmetros a serem seguidos pelas organizações sociais na elaboração do seu *“regulamento próprio”* que evidenciem a observância dos princípios constitucionais, sem adentrar, entretanto, na seara de decisão do parceiro privado sobre a melhor forma de assegurar a eficiência e a probidade na aplicação dos recursos com a otimização dos custos, a obtenção da melhor qualidade dos produtos e serviços adquiridos por menores

preços e prazos e, por último, a certeza na demonstração da transparência nas diversas etapas do processo adotado.

15. Sobre este ponto, aliás, necessário destacar que o § 1º do artigo 2º[8], da Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013 que dispõe sobre o acesso a informações e a aplicação da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado de Goiás, institui o serviço de informação ao cidadão e dá outras providências, exige que as organizações sociais adotem procedimentos consolidados na regra da transparência ativa, devendo promover, independente de requerimento, a divulgação de informações públicas de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas, no âmbito de suas competências, sendo obrigatória a sua disponibilização em seus sítios na Internet, local em que deverá ser implementada seção específica para a divulgação de tais dados (conforme redação do artigo 6º da Lei nº 18.025/2013).

16. Assentadas tais premissas, o primeiro conjunto de questionamento formulado (composto de três perguntas), se reporta à avaliação da aplicação do princípio da PUBLICIDADE pelas organizações sociais ao estabelecerem no “regulamento próprio”, o valor de alçada para publicação, o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis para conhecimento aos interessados e os meios de divulgação, consolidadas no teor do seguinte normativo:

A organização social dará publicidade prévia aos avisos de compras, contratações de obras, de serviços e alienações, no prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, nos seguintes canais de comunicação:

I – Sítio eletrônico na internet da organização social, para todas as aquisições, contratações e alienações, incluídas aquelas que forem realizadas por meio de plataforma eletrônica de compras;

II – Jornal de grande circulação estadual e/ou nacional, para contratações, cujo valor esteja acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerando o valor total estimado da aquisição, da contratação ou da alienação;

III – Na imprensa oficial, quando julgar necessário.

16.1 A primeira pergunta formulada é se *“os meios de divulgação e o valor entabulado acima (R\$ 500.000,00) se encontram coadunados com o Princípio da Publicidade e o da razoabilidade? Caso não estejam em acordo, qual critério de valor, canais de comunicação, e dispositivo legal poderão ser adotados pela CGE?”*

16.1.1 Acerca desta questão, impõe salientar inicialmente que as organizações sociais não estão alcançadas pela disposição contida no parágrafo único[9] do artigo 1º da Lei nº 8.666/93, e por isso, não se submetem ao regime licitatório quando forem realizar suas contratações de obras, serviços e aquisições. Por este motivo, para a elaboração do *“regulamento próprio”* a comparação com as normas emanadas da citada Lei federal deve ser realizada apenas a título ilustrativo.

16.1.2 Neste contexto, em todos os processos de trabalho conduzidos pelas organizações sociais no âmbito do contrato de gestão, a publicidade dos atos em geral (englobando os contratos de compras e serviços) deve ser a regra, em consonância com a almejada transparência na disponibilização de informações e no dever de prestar contas. Desta forma, caberá a cada organização social na confecção de seu regulamento identificar, dentro de sua realidade empírica, as formas de seleção mais adequadas ao seu perfil de contratante, estabelecendo regras objetivas e impessoais de contratação a depender da menor ou maior complexidade do seu objeto e do vulto econômico da contratação. Por tais razões, a depender da realidade de cada entidade privada qualificada, pode-se alcançar a conclusão de que um mesmo padrão de regras de contratação não é aproveitável por uma outra entidade e vice-versa.

16.1.3 Inobstante tais argumentos, especificamente sobre a publicidade relacionada aos contratos de aquisições, obras, serviços e alienações prevista pela *“uniformidade nas tratativas sobre os regulamentos”* aventado na presente consulta, exaltam adequados os meios de divulgação adotados – sítio eletrônico na internet da organização social, jornal de grande circulação e imprensa oficial, já que plagam quase na integralidade os meios de divulgação previstos pelo Decreto nº 7.468/2011[10]. Contudo, a escolha das hipóteses de contratação em que ocorrerá a publicação na imprensa oficial não poderá ficar ao crivo subjetivo da organização social sob pena de se tornar *“letra morta”*, devendo, portanto, serem descritas as situações em que, mesmo que de forma genérica, necessitarão deste canal de comunicação.

16.1.4 Já quanto à assertividade na definição do valor de alçada determinado para a promoção da publicidade em jornal de grande circulação – R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), necessário que seja feito estudo pelo setor competente, baseado em análise comparativa sobre os valores médios das maiores contratações realizadas pelas organizações sociais, no âmbito do Estado de Goiás e em determinado período de tempo, para se apurar com precisão um valor adequado para o cogitado meio de publicidade, levando-se em consideração ainda o impacto financeiro que, em virtude do seu custo, tal exigência aportará ao respectivo contrato de gestão.

16.2 A segunda questão formulada neste primeiro conjunto, diz respeito à “o prazo de publicação, 03 dias úteis, encontra-se coadunado com os Princípios da Publicidade e da Razoabilidade? Caso não esteja, quais os critérios de prazo poderão ser adotados pela CGE?”

16.2.1 Quanto ao prazo apresentado, evidencia-se que a finalidade de tal lapso temporal é proporcionar, primeiro, que um maior número de interessados tenha conhecimento sobre a pretendida contratação, e ainda, que estes possíveis interessados tenham serenidade para elaborarem suas propostas de preços e organizarem a documentação necessária para suas participações. Neste contexto, o prazo sugerido de 03 (três) dias úteis se mostra bastante exíguo para o almejado desiderato, implicando em ofensa aos princípios administrativos da publicidade e da razoabilidade.

16.2.2 Dessa forma, recomenda-se que seja observado um prazo mínimo de 07 (sete) dias úteis para publicidade prévia dos avisos de compras, contratações de obras, de serviços e de alienações, nas contratações comuns nos regulamentos das organizações sociais. Já para aquisições e serviços mais complexos, que demandem maiores trabalhos técnicos para elaboração da proposta de preços e documentação, recomenda-se a observância de um prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis.

16.3 A terceira pergunta se refere: “Na seara da ADIN 1.923/STF, o elencado dispositivo está em conformidade?”

16.3.1 Este questionamento apresenta-se um pouco redundante, já que a ADIN 1.923/DF orienta acerca da necessidade das organizações sociais observarem os princípios administrativos constitucionais na realização de suas contratações com terceiros, nos seguintes termos:

56. Isso significa que as Organizações Sociais não estão sujeitas às regras formais dos incisos do art. 37, de que seria exemplo a regra da licitação, mas sim apenas à observância do núcleo essencial dos princípios definidos no caput. Essa incidência dos princípios administrativos deve ser compatibilizada com as características mais flexíveis do setor privado, que constituem justamente a finalidade por detrás de todo o marco regulatório do Terceiro Setor, porquanto fiado na premissa de que determinadas atividades podem ser mais eficientemente desempenhadas sob as vestes do regime de direito privado. [11]

16.3.2 Nestes termos, o questionamento suscitado já fora respondido nos itens 16.1.4 e 16.2.1, sendo desnecessárias maiores digressões sobre o tema.

17. O próximo conjunto de indagações se relaciona aos critérios de qualificação dos fornecedores. A seguinte padronização foi reportada:

A qualificação do fornecedor candidato é composta pela verificação dos documentos legais e dos diplomas técnicos abaixo relacionados, que deverão ser encaminhados para (nome da OS) no endereço (descrever o endereço), dentro do prazo de validade:

I – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – Última alteração do Contrato ou Estatuto Social, desde que devidamente consolidada, ou Contrato e Estatuto de Constituição acompanhado da última alteração contratual;

III – Inscrição Estadual ou declaração de isento;

IV – Inscrição Municipal ou declaração de isento, no caso de obras e serviços;

V – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante Certidão Conjunta de débitos relativos a Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, que abranja inclusive a regularidade relativa às contribuições previdenciárias e sociais;

VI – Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual de Goiás, mediante Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Estaduais;

VII – Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Municipais, no caso de obras e serviços;

VIII – Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços – FGTS, através de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

IX – Documentos pessoais dos sócios ou dirigentes (RG e CPF);

X – Procuração e documentos pessoais (RG e CPF) para o representante da contratada, quando não forem os seus sócios que assinarão o contrato.

17.1 Neste contexto, indaga-se *“Á orientação da PGE consignada nos Despachos “AG” nº 002549/2014 e “AG” nº 006427/2014 não cabe nenhuma exceção ou aquela prevista no § 1º retro, fazendo alusão ao § 1º do artigo 32 da Lei n. 8.666/1993, pode prosperar?”*

17.1.1 Para melhor elucidar a matéria, pertinente descrever que, em oportunidade pretérita, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho nº “AG” nº 0555/2017, que aprovou o Parecer nº 031/2016 desta Advocacia Setorial, afirmou que *“imprescindível a exigência de apresentação das certidões de regularidade daqueles que com elas contratam (referindo-se às Organizações Sociais), em todas situações usuais de contratações no âmbito do contrato de gestão. Todavia, dentre as situações nas quais o Regulamento apresentado dispensa tal necessidade (emergência, fornecedor exclusivo e inexistência de outros fornecedores no município), tão somente as duas últimas hipóteses seriam passíveis de eximir a comprovação da regularidade fiscal, e ainda assim, desde que devidamente comprovadas, não justificando a situação emergencial como exceção à referida regra.”*

17.1.2 Dessa forma, a regra geral é a exigência de toda a documentação relacionada à regularidade fiscal do pretenso contratado para formalização dos ajustes pertinentes. Contudo, pela orientação jurídica mencionada acima, em algumas situações tal regra geral poderá ser relevada - fornecedor exclusivo e inexistência de outros fornecedores, hipóteses em que restar cabalmente demonstrada a inevitabilidade da celebração do acordo nestas condições. Portanto, inobstante a regra traçada pelo § 1º, do artigo 32 da Lei nº 8.666/93, a dispensa da documentação de regularidade fiscal somente poderá ser observada nestes casos específicos.

17.2. A segunda questão retrata *“A dispensa, caso possível, poderá abranger todos os documentos elencados nos incisos de I a X acima?”*

17.2.1 Neste aspecto, convém destacar que a orientação emanada pela PGE restringe-se apenas à regularidade fiscal da contratada. Dessa forma, somente a documentação pertinente aos incisos V ao VIII poderá ser dispensada.

18. O próximo conjunto de questões se reporta às situações relacionadas às hipóteses de “dispensa de pequeno valor”, especialmente quanto à possibilidade de escusar a publicação prévia das contratações enquadradas nesta condição. Assim, os regulamentos aprovados encontram-se padronizados:

Serão dispensadas da publicação prévia prevista neste regulamento as compras e contratações de obras e serviços classificados em:

a) Pequena monta, sendo aquelas em que o valor anual da despesa seja inferior à R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), e que não tenha caráter de continuidade.

18.1 Portanto, questiona-se se *“este valor que foi trazido à baila, fere algum dos princípios elencados no item 2 deste documento?”*

18.1.1 Conforme se abstrai pela *“uniformidade nas tratativas sobre os regulamentos”* a escolha pelo montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) se amparou na opção legislativa conferida pelo § 1º, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 aos consórcios públicos, às empresas públicas e sociedades de economias mistas, e por autarquias ou fundações qualificadas como Agências Executivas. Neste desiderato, convém lembrar, mais uma vez, que as organizações sociais pela sua natureza jurídica não se submetem ao regime licitatório quando forem realizar suas contratações de obras, serviços e aquisições, e assim, a utilização do parâmetro fornecido pela Lei nº 8.666/93 ordenando o seu regime de contratações representa uma diretriz legítima a respaldar a conduta adequada aos princípios constitucionais elencados.

18.1.2 No entanto, para conferir maior fidedignidade à eleição deste limite legal, mister que o setor técnico da Controladoria-Geral do Estado formalize estudo comparativo sobre a recorrência das contratações cotidianas de pequeno custo realizadas pelas organizações sociais, no âmbito do Estado de Goiás e em determinado período de tempo, para se apurar com precisão, a partir de então, um valor adequado que seja considerado de pequena monta a permitir a flexibilização da regra geral de publicidade, levando-se em consideração ainda o impacto financeiro desta situação no respectivo contrato de gestão.

18.2 A segunda dúvida, qual seja, *“caso não esteja congruente com os princípios norteadores, qual o procedimento e o embasamento legal que pode-se adotar para balizar este valor?”*, restou respondida no item antecedente.

19. Prosseguindo nos termos do Memorando nº 11/2017- SFCCG, indaga-se acerca das hipóteses de dispensa de licitação que as Organizações Sociais têm incluídos nos regulamentos próprios, conforme se segue:

Serão dispensadas da publicação prévia prevista neste regulamento as compras e contratações de obras e de serviços classificadas em:

f) Contratação de empresas públicas, entidades paraestatais, entidades sem fins lucrativos na área de educação profissional, encaminhamento para pesquisa científica, tecnologia, organizações sociais, universidades nacionais ou estrangeiras.

19.1 Neste contexto, indaga-se *“o dispositivo proposto pelas organizações sociais está de acordo com os princípios elencados no art. 17 da Lei nº 15.503/2005, especialmente quanto aos da isonomia e da impessoalidade?”*

19.1.1 No caso em apreço, a pergunta formulada neste tópico parece ter restado distorcida, uma vez que, em que pese elencar na alínea descrita rol de instituições que seriam contratadas, o *caput* transcrito trata de “dispensa de publicação prévia” e não de situações de dispensa de licitação, conforme anteriormente enunciado. Tal confusão dificulta o esforço em solucionar a contenda, restando apenas argumentar que os casos de dispensa de licitação (relembrando não ser aplicada às organizações sociais) em razão da natureza jurídica do contratado devem se pautar na necessidade de fomentar relações jurídicas com entidades que desenvolvem atividades que refletem o próprio interesse público. Contudo, tal motivação não deve, em tese, ser objeto de preocupação das organizações sociais quando da execução do Contrato de Gestão, já que este papel deve ser reservado exclusivamente ao Estado.

19.1.2 No entanto, ao se insistir na permanência da previsão citada, deve ser observado que a contratação nas hipóteses de entidades paraestatais, entidades sem fins lucrativos na área de educação profissional, encaminhamento para pesquisa científica, tecnologia e organizações sociais somente poderá ocorrer se houver uma correspondência entre as atividades-fins de tais entidades com aquelas elencadas pelo próprio contrato de gestão, ou seja, não se pode permitir a contratação de tais entidades para finalidades diversas das elencadas no objeto do ajuste com o Poder Público. Já no caso da hipótese de contratação de universidades estas devem ter por finalidade institucional o ensino e a pesquisa. Tais recomendações possuem por escopo evitar o desvirtuamento de finalidade e preservar a observância dos princípios da isonomia e impessoalidade.

20. O próximo conjunto de indagações se reporta á hipótese da limitação e extensão dos prazos dos contratos celebrados pelas organizações sociais com terceiros, alcançando a seguinte sugestão de regulamentação:

Os contratos terão prazo determinado, não podendo ultrapassar, inclusive suas eventuais prorrogações a 60 (sessenta) meses, exceto os casos em que o fornecedor detiver o monopólio da atividade, ficando a (OS) *sic* autorizada a rescindi-los unilateralmente, a qualquer tempo, no caso de fim da vigência do contrato de gestão, mediante justificativa prévia.

20.1 Assim, perquire-se, primeiramente, sobre “A) *Os regulamentos das organizações Sociais poderão prever a possibilidade de prazos superiores à vigência do contrato de gestão? Em caso positivo, o mesmo poderá ser aditivado somente pelo período peremptório de 60 meses (conforme prescrição da Lei nº 8.666/93, ou o instrumento contratual poderá exceder o referido prazo, ora entabulado na Lei nº 8.666/93?*” E em seguida, “B) *O dispositivo acima esposado fere algum dos princípios estampados no artigo 17 da Lei Estadual nº 15.503/2005?*”

20.2. Destaca-se, por pertinência, que os contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666/93 possuem sua duração vinculada à vigência do crédito orçamentário que lhe confere lastro, conforme regramento estabelecido pelo *caput* do artigo 57[12] da Lei nº 8.666/93. Entretanto, admite-se a extensão do prazo de vigência dos contratos administrativos para além da vigência do crédito orçamentário, ou seja, do exercício financeiro, apenas em caso excepcionais, elencados pelos incisos do citado artigo 57.

20.3 O mais usual é a hipótese de contrato cujo objeto se reporte à prestação de serviços de forma continuada. Neste caso, a previsão ordinária de duração do contrato administrativo de um exercício financeiro poderá ser prorrogada, tendo em vista a obtenção de melhor preço e condições mais vantajosas para a Administração a serem aferidos por ocasião da formalização do aditivo.

20.4 Noutro giro, convém rememorar que as Organizações Sociais não se encontram albergadas pela regra traçada pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei Geral de Licitações e, portanto, os contratos por elas celebrados com terceiros não se enquadram na categoria dos contratos administrativos. Dessa forma, seus atos negociais deverão ser regidos pelas regras gerais emanadas pela legislação de regência, especialmente o Código Civil brasileiro que determina que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” e que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (artigos 421 e 422 da Lei Federal nº 10.406/2002).

20.5 Pautando-se por este prisma, necessário atentar que as relações contratuais estabelecidas pelas OS's com seus fornecedores e prestadores de serviços devem prever a obrigação de que as partes ajam de modo leal, responsável e probo, além de perseguir a boa fé, para repelir quaisquer ações intencionalmente desleais, injustas, desonestas, prejudiciais, fraudulentas ou ilegais, sempre ancorados nas ações de transparência pública.

20.6 Partindo-se destas considerações, os contratos celebrados pelas organizações sociais com terceiros não necessitarão estabelecer prazo de duração limitada ao exercício financeiro, ou mesmo, para determinadas situações, limitados ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses, como acontece na categoria dos contratos administrativos. No entanto, não parece razoável aceitar ajustes celebrados com prazo indeterminado ou de duração superior ao próprio Contrato de Gestão, uma vez que tal situação poderá vir a gerar possível prejuízo à Administração Pública que se verá compelida a ressarcir eventual dano causado ao terceiro pela ruptura abrupta do ajuste.

20.7 Portanto, em que pese não haver necessidade da previsão de limite temporal de 60 (sessenta) meses para os ajustes, a escolha por tal circunstância não representa nenhuma afronta a qualquer princípio elencado pela Lei nº 15.503/2005 pelos argumentos expendidos acima. No entanto, o término da vigência contratual deve necessariamente coincidir com o prazo limítrofe do Contrato de Gestão.

21. A próxima temática da consulta se restringe à possibilidade de adesão das organizações sociais à Ata de Registro de Preços, formulando a seguinte indagação: “A) *A dúvida aqui é se as organizações sociais podem, em busca do Princípio da Economicidade, dispor regra em seus regulamentos que possibilitem a adesão, como carona, à Ata de Registro de Preço do Estado de Goiás, de forma que esteja presente nos mencionados regulamentos o seguinte dispositivo:*

A (OS) poderá aderir a Atas de Registros de Preços ou sistemas semelhantes, para a contratação de serviços e aquisição de bens, quando

verificada que a adesão significa redução dos gastos, simplificação administrativa, rapidez na contratação e otimização dos gastos, dependendo de autorização do (Diretor/Superintendente) da (OS), segundo o regramento do Decreto Estadual nº 7.437, de 06 de setembro de 2011 e legislação federal aplicável.

21.1 Neste desiderato, pertinente reafirmar que as Organizações Sociais não se juntam à obrigatoriedade de percurso do procedimento licitatório, e por isso, o sistema de Registro de Preços não é um instrumento adequado para formalizar suas contratações. Dessa forma, não poderiam se utilizar, nem mesmo na figura de “caronas”, de um procedimento que é direcionado exclusivamente aos órgãos e entidades públicas.

21.2 No entanto, pautando-se pelos princípios da economicidade e da efetividade nada obsta que a Organização Social possa se utilizar dos valores registrados em Atas de Registros de Preços para formalizar negociação diretamente com o fornecedor vencedor e propor a contratação nos mesmos moldes do Poder Público contratante, substituindo com isso a fase de cotação de preços na formalização de seus processos de aquisições e contratações. Dessa forma, para tanto, necessário que o citado dispositivo do Regulamento seja submetido a nova formatação.

23. Por todo o exposto, manifesta-se, nos termos da consulta formulada por meio do Memorando nº 11/2017-SFCCG, conforme digressões assinaladas acima, ressaltando que as conclusões alcançadas estão sedimentadas na legislação e jurisprudência atuais e, portanto, suscetíveis de serem revistas no caso de alteração substancial em seus fundamentos legais.

À apreciação superior.

[1] Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

[3] 1Art. 17. A organização social fará publicar, no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras, serviços, compras e admissão de pessoal com emprego de recursos provenientes do Poder Público, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo.

[4] Parágrafo único. Antes da publicação a que se refere o *caput* deste artigo, o regulamento em causa deverá ser aprovado pela Controladoria-Geral do Estado.

[5] Art. 2º As organizações sociais que possuem contrato de gestão celebrado com o Estado de Goiás deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, promover a adaptação dos termos de seus regulamentos para a contratação de obras, serviços, compras e admissão de pessoal ao disposto no art. 17 da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, com alterações posteriores, na nova redação que lhe é conferida pelo art. 1º desta Lei, com posterior republicação de seu conteúdo em Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Antes da republicação do regulamento de que trata o *caput* deste artigo, a Controladoria-Geral do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se-á sobre os seus termos.

[6] Art. 10 A execução do Contrato de Gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º O parceiro privado apresentará ao órgão ou à entidade do Poder Público supervisora signatária do ajuste, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro e, ainda, a cada 6 (seis) meses, certidões negativas de débitos perante a Fazenda estadual, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como relação das demandas em que figure como réu, além de decisões judiciais que lhe foram desfavoráveis e os valores das respectivas condenações.

[7] FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 4ª edição revista e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2013. pg. 276

[8] Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei aos órgãos integrantes da administração direta do Poder Executivo, aos demais Poderes, bem assim aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público e, ainda, às autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Goiás.

§ 1º As disposições desta Lei são extensivas, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

[9] Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

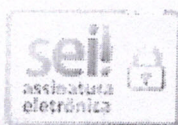
Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

[10] Aprova o regulamento da modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Estado de Goiás.

[11] Trecho do voto do ministro relator Ayres Britto.

[12] Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

ADVOCACIA SETORIAL, em GOIANIA - GO, aos 17 dias do mês de novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN CANDIDA NUNES DE MACEDO FELIPE**, Procurador do Estado, em 20/11/2017, às 09:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0354237** e o código CRC **6210BA3D**.

ADVOCACIA SETORIAL

RUA 82 - Bairro SETOR SUL - CEP 74083-010 - GOIANIA - GO - Palácio Pedro Ludovico Teixeira (PPLT), nº 400, 3º andar 623201536



Referência: Processo nº 201711867000346



SEI 0354237

[1] FURKALO, Lucas Rodolfo. Curso de direito administrativo. 4ª edição revista e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2015. pp. 276

[2] Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei aos órgãos integrantes da administração direta do Poder Executivo, nos demais Poderes, bem assim nos Tribunais de Contas e no Ministério Público e, ainda, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Goiás.

§ 1º As disposições desta Lei são extensivas, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebem, para a realização de ações de interesse público, recursos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

[9] Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertencentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

[10] Aprova o regulamento da modalidade de licitação denominada preço, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Estado de Goiás.

[11] Tendo de voto do ministro relator Ayres Britto.

[12] Art. 57-A. Durante dos contratos regidos por esta Lei ficam abstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Assessoria do Gabinete

Processo nº: 201711867000346

Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO-CGE

Assunto: Consulta

000753

DESPACHO "AG" n.º _____/2018. 1. Adoto e aprovo o Parecer n.º 09/2017 - SFI, da Advocacia Setorial na CGE, por seus próprios fundamentos.

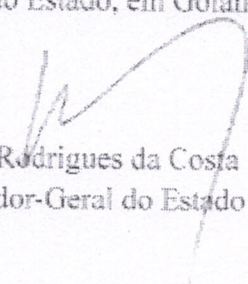
2. Tratam os presentes autos de consulta formulada pela Superintendência de Fiscalização das Contas de Contrato de Gestão, unidade da Controladoria-Geral do Estado, por meio do Memorando nº 11/2017 – SFCCG, acerca de dúvidas pontuais na análise do regulamento próprio a ser elaborado pelas Organizações Sociais sobre os procedimentos de contratação de obras, serviços, compras e admissão de pessoal com emprego de recursos provenientes do Poder Público, em decorrência da competência legal da Controladoria-Geral do Estado, estabelecida pelo parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 15.503/2005.

2. A peça opinativa, após minucioso estudo sobre o tema, apresentou orientações quanto as indagações formuladas, cujas razões ora ratifico.

3. Nestes termos, reitero as conclusões apresentadas especialmente no tocante aos itens 16.1.3; 16.1.4; 16.2.2; 17.1.2; 18.1.2; 20.6; 20.7; 21.1 e 21.2.

4. Orientada a matéria, retornem os autos à CGE.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 02 de abril de 2018.


Walter Rodrigues da Costa
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201811867001439

INTERESSADO: ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DE GOIÁS

ASSUNTO: Consulta

DESPACHO Nº 447/2018 SEI - GAB

EMENTA: 1. Direito administrativo (negócios públicos). 2. Consulta formulada pela Controladoria-Geral do Estado – CGE. 3. Regulamento de Aquisições de Bens e Contratações de Obras e Serviços da Organização Voluntárias de Goiás – OVG. 4. Análise pela CGE, na competência que lhe confere o art. 17 da Lei estadual n. 15.503/05, com aprovação parcial do regulamento. 5. Pedido de reconsideração. 6. Parecer pelo acolhimento parcial da pretensão da OVG.

1. Trata-se de consulta formulada a esta Casa pelo Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado sobre a pretensão que lhe foi deduzida no Ofício n.º 502/2018 (3014081), em que a Organização das Voluntárias de Goiás – OVG, por conduto de sua Diretora-Geral, requer a reconsideração do Despacho n. 118/2018, da Superintendência de Fiscalização das Contas de Contratos de Gestão da CGE, exarado nos autos SEI 201711867000346 (3248062; pg. 94 do pdf).

1.1. O referido despacho propõe ao Consulente, na qualidade de Titular da Pasta, que ao exercer a competência conferida no art. 17 da Lei estadual n. 15.503/05 reprove algumas cláusulas do Regulamento de Aquisições de Bens e Contratações de Obras e Serviços da OVG e oficie aos Órgãos Supervisores de Contratos de Gestão no Estado e às respectivas organizações sociais parceiras a readequarem seus regulamentos às orientações traçadas no Parecer ADSET n. 09/2017-CGE e no Despacho "AG" n. 000758/2018, que o aprovou.

2. Em suma, a consulta indaga, primeiramente, se, em revisão ao entendimento externado nos citados opinativos, incorporados à motivação do indigitado despacho denegatório, é possível a previsão no regulamento da OVG de cláusula que dispense dos fornecedores contratados a exigência de regularidade fiscal nas hipóteses de procedimentos simplificados (até R\$ 8 mil) e de compras emergenciais, bem como a inexigibilidade de documentos comprobatórios de regularidade jurídica para contratos abaixo de R\$ 8 mil.

2.1. A consulta também questiona se o prazo de 3 (três) dias úteis entre a publicação do aviso de solicitação de orçamento e a celebração do contrato satisfaz o princípio da publicidade, uma vez que, no entender da organização social peticionária, o prazo de 7 (sete) dias úteis para “compras e contratos comuns” e de 30 (trinta) dias úteis para “aquisições e serviços complexos” sugeridos pela PGE torna o procedimento demasiadamente moroso, burocrático e inibe a eficiência que a gestão compartilhada visa a imprimir.

2.2. Por fim, pergunta o Consulente se o regulamento da OVG pode admitir que o prazo de duração dos contratos firmados com terceiros extrapole o prazo de vigência do contrato de gestão. Nesse particular, a postulação de reconsideração da OVG se sustenta, entre outros, no argumento de que

“a inclusão deste item limitará a atuação e autonomia das OS, que não têm sua existência limitada à duração do Contrato de Gestão”.

3. É o sucinto relatório. À orientação.

4. A solução do primeiro questionamento – (in)exigibilidade de documentação comprobatória de regularidade fiscal nas hipóteses de procedimentos simplificados (até R\$ 8 mil) e de compras emergenciais – passa não apenas pela reanálise dos atos enunciativos acima citados, oriundos desta Casa, como também do Despacho “AG” n. 0555/2017, que aprovou o Parecer n. 031/2016 da Advocacia Setorial da CGE, assentando ser “imprescindível [, pelas organizações sociais,] a exigência de apresentação das certidões de regularidade daqueles que com elas contratam, em todas situações usuais de contratações no âmbito do contrato de gestão”, à exceção “das hipóteses de fornecedor exclusivo e inexistência de outros fornecedores no município”.

4.1. A razão jurídica para a formulação da assertiva acima reside, segundo o item 8 do Despacho “AG” n. 0555/2017, no “cumprimento dos princípios da moralidade, impessoalidade e economicidade”.

5. Tal entendimento, com respeito às opiniões contrárias, comporta revisão em parte.

6. No tocante à pretendida dispensa, por ato regulamentar da organização social, das certidões e atestados de regularidade fiscal, cabe de início registrar que a Lei Geral de Licitações e Contratos possui norma que desobriga o administrador, ou quem lhe faça as vezes, de exigir dos licitantes na fase de habilitação a documentação reveladora da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, da idoneidade econômico-financeira e da capacidade técnica para a execução do objeto contratual. Trata-se do disposto no art. 32, § 1º, da LGL, a seguir transcrito:

“Art. 32. § 1º A **documentação** de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei **poderá ser dispensada**, no todo ou em parte, nos casos de **convite**, concurso, **fornecimento de bens para pronta entrega** e leilão.” (g.n.)

7. Ainda que a opção legislativa materializada no dispositivo transcrito seja alvo de críticas por parcela da doutrina, prevalece a (presumida) higidez de sua normatividade frente ao ordenamento constitucional. Cite-se, por todos, o consagrado magistério de Marçal Justen Filho¹, que encontra ressonância na jurisprudência dos tribunais do país:

“Mas essa presunção somente é autorizada em face de contratações de pequeno porte, que não envolvam riscos para a Administração ou que se traduzam em riscos de pequena dimensão. Também não poderá ser adotada quando o valor da contratação for mais significativo. (...)”

No caso do **convite**, o valor a ser contratado é diminuto. **Supõe-se, por isso, que a prestação a ser executada será tão simples que dispensará maiores exigências de capacitação técnica, qualificação econômico-financeira, etc. E o custo do desenvolvimento da fase de habilitação não seria justificável pelo valor da contratação.** (...)”

A Lei nº 8.666 aludiu ainda ao fornecimento de bens para entrega imediata, situação semelhante (sob alguns ângulos) à do leilão. Devem-se entender abrangidos os casos em que não houver dilação temporal entre o momento da contratação e da execução da prestação por parte do particular.

Aplicar-se-á o **princípio da proporcionalidade** e se ponderarão os diversos interesses. De um lado, haverá o **risco de perecimento de interesses essenciais**, se a contratação não ocorrer. De outro, haverá o risco de contratação de sujeito que não dispõe de requisitos de habilitação, se a contratação ocorrer. Entre o perecimento inevitável, previsível e altamente danoso dos interesses colocados sob a tutela do Estado e a ausência de cumprimento a uma formalidade, a Constituição Federal impõe a opção pela segunda alternativa.”

8. Além dessa norma geral aplicável a todos os entes da Federação, cabe registrar que vigora nos domínios normativos do ente goiano a Lei n. 16.434/08, regulamentada pelo Decreto n. 6.907/09, que, ao dispor sobre o regime de adiantamento aos servidoresⁱⁱ, dispensa a obrigatoriedade de comprovação de regularidade fiscal no desembolso com “*despesas miúdas de pronto pagamento*”, consideradas como tais aquelas correspondentes a 5% do valor do art. 23, I, “a”, da LGL, atualmente equivalente a R\$ 8.800,00 por força do Decreto Federal n. 9.412/08 c/c art. 120 da LGL.

8.1. Veja-se o teor da norma estadual:

Art. 2º O adiantamento destina-se ao pagamento de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, podendo ser utilizado somente nos casos de:

I – **despesas miúdas de pronto pagamento**; (...)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são consideradas despesas miúdas de pronto pagamento as que alcançarem até 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º § 2º É **dispensada a certidão negativa de débitos das Fazendas Públicas** Federal, Estadual e Municipal, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS –, na **prestação de contas relativa a despesas miúdas de pronto pagamento**. (g.n.)

9. É válido lembrar, amparando-se na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federalⁱⁱⁱ, que as entidades privadas sem fins lucrativos instituídas para o desenvolvimento de ações de relevância social em parceria com (e muitas vezes à custa do) Estado com ele não se confundem e por isso não integram o conceito de Administração Pública.

10. Nesse passo, seja por fatores econômicos relativos aos custos inerentes ao procedimento formal de contratação, seja por razões de lógica jurídica, afigura-se um nítido contrassenso que o regime de alienações, aquisições de bens e contratações de serviços e obras aplicável à Administração Pública seja mais rígido que aquele que regula as relações contratuais entre as pessoas jurídicas de direito privado que atuam no Terceiro Setor, como as organizações sociais, e seus fornecedores.

11. Não por outra razão o Plenário do TCU, em recente data, pronunciou-se em incidente de uniformização de jurisprudência no Acórdão n. 2.743/2017 em ordem a cancelar a possibilidade de entes integrantes dos Serviços Sociais Autônomos (Sistema “S”) eximirem de seus contratados as certidões de adimplência com as Fazendas Públicas nas hipóteses excepcionais de aquisições de bens e contratações de serviços de pequeno valor. Confira-se o teor dos principais fragmentos do paradigmático aresto:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU SOBRE A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL NAS CONTRATAÇÕES EFETIVADAS POR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS REGULAMENTOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CIÊNCIA À COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DAS CONTAS. EXCLUSÃO DE DOIS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES COM QUITAÇÃO PLENA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS E CONTAS REGULARES COM RESSALVA E QUITAÇÃO DE OUTROS. CIÊNCIA.

(...)

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a prestação de contas do exercício de 2008 do Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Goiás - Sesi/GO, na qual foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência pelo Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 91 do Regimento Interno, 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, todos da Lei 8.443/1992, em:

9.1. acolher o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU;

9.2. firmar entendimento de que os serviços sociais autônomos sujeitam-se a seus regulamentos próprios devidamente publicados e consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório, conforme Decisão 907/1997 – Plenário, e, SALVO na AQUISIÇÃO de BENS e SERVIÇOS de PEQUENO VALOR, nos termos definidos naqueles regulamentos, deverão exigir comprovação da regularidade com a seguridade social tanto nas contratações decorrentes de licitação quanto nas contratações diretas, realizadas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação (...).

(TCU, Plenário, Acórdão 2743/2017, Rel. Min. Ana Arraes, Data do julgamento: 06/12/2017) (destaques nossos)

12. A mesma disciplina, contudo, é inextensível às contratações emergenciais em geral, ou seja, independentemente do valor. Para hipóteses enquadráveis nesse conceito, permanece intacta a orientação emanada do Despacho “AG” n. 0555/2017, complementada com as considerações tecidas neste Despacho, sendo, portanto, apenas dispensável do parceiro privado o dever de exigir de terceiros a regularidade fiscal em contratações de pequena monta, nas hipóteses de fornecedor exclusivo e/ou na inexistência de outros fornecedores na localidade.

12.1. Afinal, a não ser que o risco envolvido seja elevado a tal ponto de ocasionar o perecimento de bens jurídicos postos sob a tutela da organização social, o ordenamento legal e regulamentar já prevê, além dos casos acima, a dispensa do procedimento formal de seleção e contratação como mecanismo apto ao atendimento de necessidades emergenciais que a entidade parceira tem por obrigação contratual prover.

13. Caminhando para a parte final do primeiro tópico da consulta, carece de plausibilidade jurídica a pretensão de se facultar no regulamento da OVG (e de quaisquer outras organizações sociais) a realizar contratações sem qualquer comprovação da regularidade jurídica do terceiro, pois essa cautela se insere no padrão mediano de comportamento de qualquer contrante. Se assim o é, com mais razão a providência em tela deve ser demandada daqueles que, em última análise, negociam com recursos financeiros de origem pública, cujo uso reclama maior acuidade e rigor.

13.1. O que pode ser flexibilizado, entretanto, são os documentos comprobatórios da regularidade jurídica, a depender do local, do objeto (de novo, compras de diminuto valor) e das circunstâncias da contratação. No caso das pessoas jurídicas, embora o avanço tecnológico hoje permita a obtenção de certidões sobre o estado de sociedades (empresárias ou não) por meio da rede mundial de computadores^{iv}, nas ocasiões em que for circunstancialmente inviável a exibição de atos constitutivos e outros elencados no art. 28 da LGL, devem ser ao menos exigidos documentos indicativos^v da existência e formalidade perante a ordem jurídica e o mercado em que atua.

14. Avançando para o segundo tópico da consulta, atinente ao prazo mínimo entre a publicação do “*aviso de compras, contratações de obras, serviços e alienações*” – que no regulamento próprio da OS faria as vezes do instrumento convocatório do regime licitatório – e a conseguinte apresentação de propostas, cabe reportar ao teor do Parecer ADSET n. 09/2017-CGE:

“16.2 A segunda questão formulada neste primeiro conjunto, diz respeito à ‘*o prazo de publicação, 03 dias úteis, encontra-se coadunado com os Princípios da Publicidade e da Razoabilidade? Caso não esteja, quais os critérios de prazo poderão ser adotados pela CGE?*’

16.2.1 Quanto ao prazo apresentado, evidencia-se que **a finalidade de tal lapso temporal é proporcionar, primeiro, que um maior número de interessados tenha conhecimento sobre a pretendida contratação, e ainda, que estes possíveis interessados tenham serenidade para elaborar suas propostas de preços e organizarem a documentação necessária para suas participações. Neste contexto, o prazo sugerido de 03 (três) dias úteis se mostra bastante exíguo para o almejado desiderato, implicando em ofensa aos princípios administrativos da publicidade e da razoabilidade.**

16.2.2 Dessa forma, **recomenda-se que seja observado um prazo mínimo de 07 (sete) dias úteis** para publicidade prévia dos avisos de compras, contratações de obras, de serviços e de alienações, nas **contratações comuns** nos regulamentos das organizações sociais. **Já para aquisições e serviços mais complexos**, que demandem maiores trabalhos técnicos para elaboração da proposta de preços e documentação, **recomenda-se** a observância de um **prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis.**”

15. Em que pese as argutas ponderações que embasam a percepção da exiguidade do prazo de 3 (três) dias úteis como satisfatório a atender o conteúdo mínimo do princípio da publicidade, a postura institucional dos órgãos de controle e de assessoramento jurídico que, nesta fase, melhor se coaduna com o modelo de gestão compartilhada de serviços públicos (ou de relevância social) fruto de uma legítima decisão político-governamental é de autocontenção.

15.1. Em outras palavras, a competência conferida à CGE pelo art. 17 da Lei estadual n. 15.503/05 é melhor desempenhada quando o órgão assume um papel de “*controlador negativo*”, à semelhança do Poder Judiciário por ocasião do controle de constitucionalidade de normas. Isto quando detiver elementos de convicção suficientes para tanto.

15.2. À luz dessa perspectiva, não cabe à CGE, ao apreciar a conformação mínima de uma prática comercial que a organização social pretende reger em abstrato ao âmbito de certos princípios orientadores da Administração Pública, como a publicidade, tachá-la de plano antijurídica quando sua análise estiver destituída de dados empíricos, pautados em experiências anteriores, estudos científicos ou desprovida de subsídios técnicos nos casos de maior complexidade. Antes de assumir *de inopino* essa tendência censória, cabe-lhe papel de orientação no sentido de instar e auxiliar a organização social a embasar suas pretensões perante os órgãos de controle a partir das peculiaridades de sua área de atuação, dos desafios enfrentados no mercado para a gestão de suas atividades sociais.

15.3. Tampouco compete à CGE, quando fundada apenas em suposições, eliminar no nascedouro uma proposta de regulamento e menos ainda em seu lugar propor outra que, em seu modo de pensar, melhor se harmonize com a principiologia que rege as relações de entes e órgãos públicos, ainda que o faça a título sugestivo.

15.4. Por isso, diante da falta de maiores informações concretas e levantamentos da realidade comparada de outras unidades da Federação, impõe-se no presente momento equalizar as opções que ora se apresentam (de um lado, o prazo de 3 dias úteis para todo e qualquer caso; de outro, os prazos de 7 e 30 dias úteis, a depender da complexidade) até que seja elaborado um estudo mais aprofundado sobre o prazo que represente o ponto ótimo para a harmonização dos interesses em jogo. Isto é, um prazo que propicie um intervalo de tempo razoável para o aviso de contratação alcançar o maior número possível de interessados na disputa sem comprometer a dinâmica que particulariza o agir das entidades de direito privado.

15.5. Para tanto, valho-me por empréstimo do procedimento aplicado pelo Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês^{vi} e Instituto Social Hospital Alemão Oswaldo Cruz, instituições renomadas na área médico-hospitalar do país e referência de êxito de parcerias sociais no Estado de São Paulo, a saber: 5 (cinco) dias úteis entre a publicação e o envio de propostas, no caso de contratações comuns, e 5 (cinco) dias úteis para o questionamento técnico e 10 (dez) dias úteis para o envio de propostas, nas contratações complexas e/ou de grande vulto.

16. Finalmente, sobre a indagada (im)possibilidade de o prazo de duração dos contratos com terceiros extrapolar o prazo de vigência do contrato de gestão, sem embargo dos argumentos expostos pela OVG, ratifico o entendimento cristalizado no Parecer ADSET n. 09/2017-CGE, que ora incorporo:

“(…) No entanto, não parece razoável aceitar ajustes celebrados com prazo indeterminado ou de duração superior ao próprio Contrato de Gestão, uma vez que **tal situação poderá vir a gerar possível prejuízo à Administração Pública que se verá compelida a ressarcir eventual dano causado ao terceiro pela ruptura abrupta do ajuste.**

20.7 Portanto, em que pese não haver necessidade da previsão de limite temporal de 60 (sessenta) meses para os ajustes, a escolha por tal circunstância não representa nenhuma afronta a qualquer princípio elencado pela Lei nº 15.503/2005 pelos argumentos expendidos acima. No entanto, o término da vigência contratual deve necessariamente coincidir com o prazo limítrofe do Contrato de Gestão.”

17. Ante o exposto e em linha de síntese, a pretensão deduzida pela OVG merecem **parcial acolhimento**, ficando as **conclusões** assentadas neste Despacho sobre o seu Regulamento de Aquisições de Bens e Contratações de Obras e Serviços assim sumariadas:

17.1. pode-se dispensar a exigência de regularidade fiscal de seus fornecedores no desembolso com aquisição de bens e prestações de serviços de pequeno valor até o limite, atualmente, de R\$ 8.800,00;

17.2. para contratações emergenciais, a não ser que o risco envolvido seja elevado a tal ponto de ocasionar o perecimento de bens jurídicos postos sob a tutela da organização social, é apenas dispensável do parceiro privado o dever de exigir de terceiros a regularidade fiscal em contratações de pequeno valor, nas hipóteses de fornecedor exclusivo e/ou na inexistência de outros fornecedores na localidade;

17.3. é defesa a realização de contratações sem qualquer comprovação da regularidade jurídica do terceiro, sendo recomendável (porém não impositiva) a exigência dos documentos previstos no art. 28 da LGL, notadamente aqueles obtidos pela *internet*. Entretanto, circunstâncias específicas da contratação podem possibilitar o cumprimento desse requisito por meio de outros documentos indicativos da existência e formalidade perante a ordem jurídica e o mercado em que atua;

17.4. até que seja elaborado um estudo embasado sobre o prazo que represente o ponto ótimo para a satisfação do conteúdo mínimo do princípio da publicidade e o gerenciamento das atividades da OVG, recomenda-se a aplicação dos seguintes prazos: 5 (cinco) dias úteis entre a publicação do aviso e o envio de propostas, no caso de contratações comuns, e 5 (cinco) dias úteis para o questionamento técnico e 10 (dez) dias úteis para o envio de propostas, nas contratações complexas e/ou de grande vulto;

17.5. permanece o entendimento manifestado no Parecer ADSET n. 09/2017-CGE de não ser recomendado pela OVG o estabelecimento de vínculo contratual com terceiros por tempo superior ao prazo de vigência do contrato de gestão.

Matéria orientada, retornem-se os autos à CGE.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 20 de julho de 2018.

Luiz César Kimura
Procurador-Geral do Estado

i JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 489.

ii Lei Nacional n. 4.320/64:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

iii “os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema ‘S’, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. (...)”. (RE 789874,

Relator(a):Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito, DJe-227 de 19-11-2014).

iv) Na Junta Comercial de Goiás, por exemplo, este serviço está disponível em seu *site* institucional, mais precisamente no link <<http://servicos.juceg.go.gov.br/portal-servicos/>>. Outra ferramenta disponível é o serviço de emissão de comprovante de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil: <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp>.

v) A nota fiscal, conquanto traduza obrigação tributária acessória, acaba servindo, também (mas não só), à finalidade em questão.

vi) O inteiro teor do Regulamento encontra-se disponível no: <<http://www.irssl.org.br/conhecimento/pagina.php?cod=11>>.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, ao(s) 20 dia(s) do mês de julho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 20/07/2018, às 16:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **3358553** e o código CRC **9D426CAE**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201811867001439



SEI 3358553